



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANA CLARA SUZART LOPES DA SILVA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: A
NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO PROCESSUAL REGIONAL PARA
A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TURISTAS.**

Salvador

2019

ANA CLARA SUZART LOPES DA SILVA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: A
NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO PROCESSUAL REGIONAL PARA A PROTE-
ÇÃO DOS CONSUMIDORES TURISTAS.**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Di-
reito Processual Civil da Faculdade Baiana de Direito,
como requisito parcial para obtenção do título de especia-
lista.

Orientador: Prof. Társis Silva de Cerqueira

Salvador

2019

ANA CLARA SUZART LOPES DA SILVA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: A
NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO PROCESSUAL REGIONAL PARA A PROTE-
ÇÃO DOS CONSUMIDORES TURISTAS.**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito Processual Civil da Faculdade
Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/____

A Deus, a quem atribuo todas as vitórias conquistadas.

Aos meus pais, Gervásio e Joseane, por serem verdadeiros alicerces nessa caminhada.

À Clarissa, minha irmã e companheira de todos os momentos.

Aos meus avós, Gervásio, Rosa e Marlene, por serem fontes de amor inesgotável.

Às minhas tias, por todo apoio e carinho sempre dispensados a mim.

AGRADECIMENTOS

Eis que, após muita dedicação e esforço, esse trabalho foi concebido. Ao observar o caminho percorrido até o presente instante, uma palavra me vem à mente: gratidão!

Ao meu Deus, a Quem atribuo toda conquista. O Senhor jamais permitiu que eu desanimasse e esteve comigo em todos os instantes, concedendo-me força e coragem, mesmo diante dos percalços e dificuldades enfrentados.

Aos meus pais, Gervásio e Joseane, de quem herdei o amor pelo Direito, meus maiores exemplos de retidão, caráter e honestidade.

À minha irmã Clarissa, confidente e companheira para toda vida, por todo amor, incentivo e paciência.

Aos meus avós Rosa, Gervásio e Marlene, bem como às minhas tias, meus alicerces, que não permitiram que eu desistisse ou fraquejasse.

A Pedro, seus pais e irmão que sempre me acolheram e apoiaram nessa trajetória.

Agradeço a todos, pois com o apoio, amor e incentivo dados a mim, contribuíram diretamente para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

Trata a presente monografia sobre os mecanismos cooperação jurídica internacional no Mercosul, bem como acerca da importância da integração processual regional para a proteção dos consumidores turistas. A hipótese central consiste justamente na indagação sobre a existência e efetividade dessas normas de colaboração processual na proteção desses consumidores nos litígios internacionais. Justifica-se a escolha do tema em virtude de não se observar um estudo aprofundado acerca desses instrumentos no âmbito do Mercado Comum do Sul, tornando-se imprescindível essa análise com o intuito de aprimorar a tutela dos direitos consumeristas no âmbito do bloco regional e dos Estados-membros. Dividiu-se a estrutura do presente trabalho em três capítulos, com o fito de melhor analisar os tópicos controversos acerca do tema. No primeiro capítulo, realiza-se breve análise sobre os aspectos gerais, a origem, as características e os institutos da cooperação jurídica internacional. No segundo capítulo, trata-se sobre a cooperação jurídica internacional no Mercosul, analisando a estrutura do citado bloco regional, assim como os aspectos processuais do Protocolo de Las Leñas, do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares e do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual e a sua contribuição para a proteção do consumidor turista. No terceiro capítulo, discorre-se sobre a instituição de uma regulamentação dos processos de menor quantia nos litígios transfronteiriços no âmbito do Mercosul e suas vantagens para a tutela dos turistas. No que concerne à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo; quanto ao aspecto filosófico, optou-se pela dialética e hermenêutica, quanto ao enfoque sociológico, empregaram-se os métodos histórico e monográfico. No que tange aos métodos jurídicos, selecionou-se os modelos hermenêutico e argumentativo; quanto às linhas metodológicas, seguiu-se a crítica metodológica; dentre os tipos genéricos de investigação, adotou-se a histórico-jurídica, a jurídico-exploratória, a jurídico-projetiva e prospectiva. Com relação aos objetivos projetados, utilizou-se a pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se no sentido de que os Protocolos firmados até o presente momento no Mercosul não se constituem suficientes para proteger efetivamente o consumidor turista, de modo que a regulamentação de um processo de pequena quantia no âmbito desse bloco regional apresenta grande relevância no cenário internacional.

Palavras-chave: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – MERCOSUL– CONSUMIDOR – TURISTA.

ABSTRACT

This present monography deals with the mechanisms of international legal cooperation in Mercosur, as well as on the importance of the regional process integration for the protection of tourist consumers. The central hypothesis is precisely the question of the existence and conformity of rules of procedural collaboration in the protection of consumers in international litigation. The choice of subject is justified because of the lack of in-depth studies of such instruments in Mercosur, so that this analysis becomes important in order to improve consumer protection within the regional bloc and the Member States. The structure of this paper was divided into three chapters, in order to better analyze the controversial topics on the topic. In the first chapter, a brief analysis is carried out on the general aspects, origin, characteristics and institutes of international legal cooperation. The second chapter deals with international legal cooperation in Mercosur, analyzing the structure of the regional bloc, as well as the procedural aspects of the Las Leñas Protocol, the Protocol of Ouro Preto on Precautionary Measures and the Protocol of Buenos Aires on Jurisdiction International Convention on Contractual Matters and its contribution to the protection of tourist consumers. In the third chapter, we discuss the establishment of a regulation of the smallest cases in cross-border litigation within Mercosur and its advantages for the protection of tourists. As far as the methodology is concerned, the hypothetical-deductive method was adopted; As for the philosophical aspect, dialectics and hermeneutics were opted for, as far as the sociological approach was concerned, historical and monographic methods were used. In terms of legal methods, the hermeneutic and argumentative models were selected; As for the methodological lines, the methodological critic was followed; among the generic types of research, legal-historical, legal-exploratory, legal-projective and prospective were adopted. In relation to the projected objectives, exploratory research was used; As for technical procedures, bibliographical and documentary research was carried out. It is concluded that the Protocols signed up to the present moment in Mercosur are not sufficient to protect effectively the tourist consumer, so that the regulation of a small amount process within this regional bloc is of great relevance in the international scenario.

Keywords: INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION - MERCOSUR - CONSUMER - TOURIST.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL:	03
2.1 ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL:	06
2.2 INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	11
2.2.1 Auxílio Direto	11
2.2.2 Cartas Rogatórias	15
2.2.3 Homologação das Sentenças Estrangeiras	18
3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCADO COMUM DO SUL EM MATÉRIA DE CONSUMO	22
3.1 ASPECTOS GERAIS DO MERCOSUL	24
3.1.1 Escorço histórico da formação do Bloco Econômico	26
3.1.2 Estrutura do Mercado Comum do Sul	28
3.2. ASPECTOS PROCESSUAIS DOS PRINCIPAIS PROTOCOLOS SOBRE A COOPE- RAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	32
3.2.1 Protocolo de Las Leñas	33
3.2.2 Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual	42
3.2.3 Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares	43
4 A TUTELA JURISDICIONAL DO TURISTA NO MERCOSUL: A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE PEQUENA QUANTIA	44
4.1 PROCESSOS DE PEQUENA QUANTIA NOS LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL	47
4.1.1 Âmbito de Aplicação	51
4.1.2 Jurisdição Internacional e Lei Aplicável	53
4.1.3 O procedimento	54
4.1.4 O reconhecimento e a execução de sentenças	58
4.2 OS DESFAIOS PARA A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DO MERCOSUL	63

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	75

1 INTRODUÇÃO

O consumo encontra relação direta com a subsistência humana, de modo que sempre consistiu numa prática frequente na sociedade, porém se restringia ao território nacional. No entanto, diante dos avanços na comunicação e no transporte, o comércio internacional se desenvolveu, de modo que os consumidores transpuseram as barreiras geográficas, com o intuito de adquirir bens e contratar serviços em países estrangeiros, seja através do comércio eletrônico, ou diretamente, por meio do turismo. Diante desse novo contexto, observa-se a necessidade de que o Direito se reinvente, com o propósito de proteger os interesses desses sujeitos, agora frequentemente envolvidos em litígios consumeristas internacionais.

A cooperação jurídica internacional se constitui um instituto fundamental hodiernamente, sobretudo para garantir a tutela dos interesses dos consumidores turistas que enfrentam problemas diversos quando se encontram em território estrangeiro. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta normas relevantes sobre o tema, porém para assegurar uma proteção eficaz desses sujeitos vulneráveis, é necessário buscar uma tutela regional efetiva. Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso se destinará a analisar a cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul e de que forma a integração processual regional pode contribuir para a salvaguarda dos interesses dos consumidores turistas.

A hipótese central desta investigação vincula-se à indagação se as normas existentes no âmbito do Mercosul, referentes à cooperação jurídica internacional, se constituem suficientes para a devida proteção do consumidor turista. No que concerne à originalidade deste trabalho, observa-se após aprofundada análise bibliográfica que, no Brasil, identificam-se escassas obras que tratam sobre a importância da cooperação jurídica internacional para a proteção do consumidor turista, sobretudo no âmbito do Mercado Comum do Sul.

O objetivo geral deste trabalho consiste justamente em analisar a efetividade da proteção conferida pelas normas de cooperação jurídica internacional do Mercosul aos turistas. No que tange aos objetivos específicos da presente monografia, verifica-se que, em primeiro plano, almejou-se tecer considerações sobre a cooperação jurídica internacional e o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, o segundo objetivo consiste justamente em analisar a cooperação jurídica internacional no Mercosul, com todos os seus contornos e peculiaridades. *A posteriori*, tencionou-se analisar a proposta de instituição de uma regulamentação dos processos de menor quantia nos litígios transfronteiriços, com o intuito de verificar a sua efetividade na proteção do consumidor turista.

Dividiu-se a estrutura do presente trabalho em três capítulos, com o fito de melhor analisar os tópicos controversos acerca do tema. No primeiro capítulo, realiza-se breve análise sobre os aspectos gerais, a origem, as características e os institutos da cooperação jurídica internacional. No segundo capítulo, trata-se sobre a cooperação jurídica internacional no Mercosul, analisando a estrutura do citado bloco regional, assim como os aspectos processuais do Protocolo de Las Leñas, do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares e do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual e a sua contribuição para a proteção do consumidor turista. No terceiro capítulo, discorre-se sobre a instituição de uma regulamentação dos processos de menor quantia nos litígios transfronteiriços no âmbito do Mercosul e suas vantagens para a tutela dos turistas.

Neste trabalho, utilizar-se-á, dentre os métodos clássicos, o hipotético-dedutivo, haja vista que a indução ou a dedução não se constituem satisfatórias à análise do tema. No que tange ao aspecto filosófico, optou-se pela dialética e hermenêutica e ao enfoque sociológico, empregaram-se os métodos histórico e monográfico. No que concerne aos métodos jurídicos, selecionou-se os modelos hermenêutico e argumentativo e quanto às linhas metodológicas, seguiu-se a crítica metodológica; dentre os tipos genéricos de investigação, adotou-se a histórico-jurídica, a jurídico-exploratória, a jurídico-projetiva e prospectiva. Com relação aos objetivos projetados, utilizou-se a pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, constataram-se diversas alterações na conjuntura político-econômica no plano internacional, motivadas mormente pela globalização, que oportunizou a eliminação das barreiras na comunicação, tornando-a mais célere e sem fronteiras¹. No entanto, o citado contexto ensejou o surgimento de litígios transfronteiriços, de modo que os Estados necessitaram desenvolver instrumentos para aperfeiçoar a colaboração internacional². A noção de cooperação encontra-se vinculada à concepção de ‘Estado Constitucional Cooperativo’, termo alçado por Peter Habërle³, para definir o novo modelo estatal emergente, que não perde a sua nacionalidade, mas acresce à sua estrutura instrumentos de abertura, cooperação e integração, evadindo-se da concepção de uma unidade fechada e centrada na soberania nacional⁴.

A expressão cooperação jurídica internacional encontra-se associada ao surgimento da Liga das Nações, após o fim da Primeira Guerra Mundial, organização intergovernamental, de caráter permanente, fundada nos preceitos da igualdade entre os Estados e da segurança coletiva, cujas funções essenciais assentavam-se nos seguintes fundamentos: segurança internacional; cooperação socioeconômica e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes que finalizava a Primeira Guerra Mundial⁵. Em seguida, essa concepção passou a se relacionar ao surgimento da Organização das Nações Unidas, criada pelos Estados vitoriosos, no final da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de fundar um sistema multinacional de defesa coletiva, motivados pela ideia de colaboração que aflorou de forma intensa⁶.

Hodiernamente, a relação entre os Estados não se baseia apenas na mera coexistência ou tolerância, exige-se uma cooperação⁷, que não se trata de simples faculdade, mas de uma obrigação entre as nações⁸. Neste sentido, o próprio Estado limita voluntariamente a sua soberania com o objetivo de aprimorar o relacionamento no âmbito da comunidade internacional⁹ e

¹ NERY JÚNIOR, Nelson.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 284.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 168-169.

³ HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁴ NERY JÚNIOR; NERY, op. cit., p. 284.

⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 275.

⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

⁷ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 134.

⁸ OTAVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 135.

⁹ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 278.

de promover o “gerenciamento do acesso à justiça em escala global¹⁰”, a partir do “compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente¹¹”, garantindo o “acesso à jurisdição em escala transnacional¹²”.

Diante desse contexto, a despeito de o direito apresentar como premissa o território onde se encontra incorporado, também se projeta “além-fronteiras¹³”. Desse modo, a cooperação jurídica internacional entre os Estados se torna imprescindível para assegurar a prestação jurisdicional e a solução dos casos de forma justa¹⁴, pois oportuniza “o intercâmbio necessário para que uma determinada jurisdição possa se debruçar corretamente sobre uma demanda, contando com uma informação, ato ou assistência a ser prestada por outra jurisdição¹⁵”, permitindo o exercício da atividade jurisdicional, de forma a alcançar uma decisão idônea.

A cooperação jurídica internacional, uma das mais relevantes expressões do direito internacional privado, também é denominada de “cooperação interjurisdicional¹⁶”, “cooperação jurisdicional internacional¹⁷”, “cooperação internacional das jurisdições¹⁸”. No entanto, a nomenclatura ideal é justamente a inicialmente mencionada, em virtude da maior abrangência do conteúdo do termo, que abarca os aspectos administrativo e jurisdicional¹⁹. Esse instituto facilita a solução dos litígios transfronteiriços, a partir dos mecanismos de auxílio mútuo e colaboração entre os estados, organizações internacionais, tribunais, órgãos administrativos e autoridades centrais de outros Estados. O citado instrumento, portanto, promove uma maior integração jurisdicional na esfera multilateral, regional e bilateral, bem como um maior “intercâmbio

¹⁰ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 59.

¹¹ *Ibid.*, loc. cit.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 167.

¹³ MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima.; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88-119.

¹⁴ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 3.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 16-18.

¹⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida. Para além da cooperação tradicional: A positivação do auxílio direto no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 17, v. 100, p. 261-300, mar./abr. 2017.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. In: BRANT, Leonardo Nemer Calderia; LAGE, Délber Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 306.

¹⁷ TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 522.

¹⁸ STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003. p. 86.

¹⁹ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luís Olavo *et al.* (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 197.

internacional²⁰ que favorece o cumprimento extraterritorial de medidas processuais globalmente²¹ e oportuniza a melhor administração da justiça²², assim como a justa, efetiva e célere direção do processo internacional privado.

O tema cooperação jurídica internacional incorpora-se ao processo civil internacional, compreendido como o ramo que abrange as normas procedimentais elaboradas com o intuito de regular conflitos internacionais de jurisdição, disciplinar a prática de atos processuais em um Estado por interesse de outro, bem como estabelecer os requisitos para a homologação e execução das sentenças estrangeiras²³. Essa disciplina reconhece a sua razão de existência da diversidade dos ordenamentos jurídicos, multiplicidade de territórios e o comércio internacional, notas básicas que caracterizam o mundo jurídico atual e promovem a interconexão em todas as áreas do direito²⁴.

Neste sentido, torna-se necessário analisar o instituto da soberania que se manifesta de três formas distintas: a função administrativa, legislativa e jurisdicional²⁵. A jurisdição do Estado soberano²⁶ se circunscreve a limites territoriais, outrossim, às decisões judiciais é vedado transpor o território do próprio país, exceto em situações especiais como nas hipóteses de cooperação jurídica internacional, regulada pelo Direito Internacional Privado²⁷. Assim sendo, a função jurisdicional contenciosa e voluntária não se restringe às fronteiras dos Estados, mas as transcende em várias situações²⁸, de modo que cabe ao Direito Processual Internacional regular tais circunstâncias²⁹.

Esse assunto não se configura hodierno, em verdade os idealizadores da Constituição norte-americana de 1787 consideravam o reconhecimento automático da decisão dos países como imprescindível à criação de uma perfeita União³⁰. No entanto, o Brasil, por muito tempo, não empreendeu esforços para o aprimoramento o da cooperação jurídica internacional, dando

²⁰ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 277-278.

²¹ *Ibid.*, loc. cit.

²² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 284.

²³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 67.

²⁴ VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideo: Ediciones IDEA, 2000. p. 11.

²⁵ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 165-166.

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 511-512.

²⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 695.

²⁸ VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideo: Ediciones IDEA, 2000. p. 12.

²⁹ VESCOVI, *op. cit.*, p. 12-13.

³⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 613.

início a um maior avanço nesse tema com a disciplina mais profícua do Código de Processo Civil de 2015, que abrangeu e regulamentou outros instrumentos dessa colaboração.

A abordagem do tema ocorreu de forma expressa no art. 1(3) da Carta das Nações Unidas, que vinculou o Estado brasileiro à cooperação³¹, bem como no art. 4º, inciso IX da CRFB, em que se determinou o dever do Brasil de reger as suas relações internacionais embasando-se no princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade. Do mesmo modo, o assunto é tratado pelo Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e, há pouco tempo, pela Lei 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil³². Esse instituto tem ganhado dimensões cada vez mais relevantes no cenário nacional, considerando-se que, conforme dados do Ministério da Justiça³³, os pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil aumentaram 122% do ano de 2004 ao ano de 2018 (**ANEXO 1**) e, dentre essas novas solicitações, uma média de aproximadamente 80% foram referentes à modalidade ativa e 20% relativos à modalidade passiva (**ANEXO 2**).

2.1 ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL:

A cooperação jurídica internacional é constituída por alguns elementos estruturais comuns a todas as espécies, quais sejam: os sujeitos, as vias de comunicação, o pedido e o veículo de transmissão do pedido. Tais componentes podem ser classificados como subjetivos, que se referem às partes da cooperação; objetivos, que se relacionam aos objetivos cooperacionais; ou teológicos, que abrangem a finalidade pretendida³⁴. A compreensão dessa estrutura apresenta enorme relevância, pois permite a percepção do funcionamento da cooperação jurídica internacional hodiernamente.

No que tange às partes, é possível categorizá-las em sujeitos diretos ou imediatos, ou seja, aqueles diretamente compromissados com a concretizar a cooperação jurídica internacional, tanto Estados quanto Organizações Internacionais; e sujeitos indiretos ou mediatos, aqueles

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 167-168.

³² ACIOLI, Carlos André Carvalho. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Consumo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

³³ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/Indicadores-DRCI2018DezembroCooperacaoJuridicaInternacional1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

³⁴ RAMOS, André Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 167.

que são afetados pelas consequências da cooperação realizada, como os detentores de direitos aprimorados pela cooperação ou restringidos pela concessão da colaboração³⁵.

No que concerne à via de comunicação dos pedidos, trata-se da forma pela qual os instrumentos de cooperação intentarão a materialização da cooperação internacional, que poderá ser por meio da via diplomática³⁶, da Autoridade Central³⁷ e da comunicação direta entre as partes³⁸. *Ab initio*, destaca-se a possibilidade de utilização da diplomacia por parte dos países para firmar a cooperação por intermédio de uma autoridade diplomática preliminarmente definida para a citada função. Do mesmo modo, pode-se nomear uma autoridade central responsável por apreciar os pedidos encaminhados e recebidos de cooperação jurídica internacional de outros Estados³⁹, medida bastante adotada pelos países atualmente. O contato direto é uma outra opção mais atual, adotada em virtude da sua celeridade e efetividade. Quanto aos veículos de transmissão do pedido, podem ser a homologação de sentença estrangeira, o cumprimento de cartas rogatórias e o auxílio direto⁴⁰.

As solicitações realizadas na cooperação jurídica internacional podem ser classificadas como ativas quando o Estado brasileiro é o solicitante, ou passivas, quando o Estado brasileiro é solicitado para a adoção de alguma medida⁴¹. Quanto à estrutura, pode ser categorizado como multilateral de caráter universal, quando se trata de regime de cooperação baseados em tratados e convenções multilaterais (ex: Convenções de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de 1980); multilateral de caráter regional e comunitário, nas hipóteses de regimes de cooperação estruturados por tratados e convenções adotados pelas organizações internacionais de caráter regional e de integral (ex: Protocolos do Mercosul); bilateral, quando se tratam dos tratados e acordos firmados com um âmbito especial de incidência determinado (ex: Tratados celebrados pelo Brasil e outros países); redes focais, no caso de sistemas de

³⁵ RAMOS, André Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 167-168.

³⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1336.

³⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 711.

³⁸ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luís Olavo *et al.* (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 195.

³⁹ BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo Andrade. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 21.

⁴⁰ ALVIM, Arruda Alvim *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 85.

⁴¹ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 134.

cooperação baseados em acordos entre Estados e autoridades governamentais (ex: Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica)⁴².

O Código de Processo Civil de 1973 tratou sobre o assunto, mas se limitou ao regimento das cartas rogatórias (arts. 210 a 212) e do procedimento de homologação da sentença estrangeira (art. 483 e ss.)⁴³. No entanto, o novo Código de Processo Civil objetivou ampliar o regimento desse instituto, incluindo uma série de instrumentos com o intento de desburocratizar e facilitar o expediente de atos processuais relativos a litígios processados no exterior, mas que devem ser praticados no Brasil⁴⁴. Destarte, o CPC/15 estruturou a disciplina desse tema em normas gerais (Seção I, dos arts. 26 e 27), auxílio direto (Seção II, arts. 28 a 34), cartas rogatórias (Seção III, arts. 35 e 36) e disposições comuns aplicáveis ao auxílio direto e às cartas rogatórias (Seção IV, arts. 37 a 41)⁴⁵.

O art. 26 do CPC vigente refere-se à cooperação jurídica internacional como um conjunto de normas jurídico-processuais elaboradas com o intento de instituir ferramentas de colaboração internacional entre os Estados, simplificando os trâmites legais, para que as medidas judiciais da esfera cível ou penal, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas sejam efetivamente cumpridas⁴⁶. Neste sentido, o citado dispositivo confirma a ampliação dos instrumentos da cooperação internacional, que abrangem o âmbito administrativo e jurisdicional e abarcam o Estado brasileiro, o Ministério Público, outros países e organizações internacionais⁴⁷.

Neste mesmo artigo, encontra-se consignado que a colaboração será regida pelas convenções ou tratados internacionais do qual o Brasil seja parte, que se constituem “fonte primária dos mecanismos de cooperação jurídica internacional⁴⁸”. No entanto, na hipótese de inexistência de tratado, será observada a política da reciprocidade, manifestada de forma diplomática, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, conforme estabelece o §1º deste art. 26

⁴² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da Cooperação Jurídica Internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro. **Caderno Especial – Cooperação jurídica internacional**, São Paulo, v. 1, p. 37-82, 2018.

⁴³ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 12, v. 205, p. 347-376, mar. 2012.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 169.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 168.

⁴⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 88.

⁴⁸ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

do CPC/15⁴⁹, salvo nos casos de homologação de sentença, conforme o §2º do mesmo dispositivo. A reciprocidade fundamenta-se no direito à igualdade e ao respeito mútuo entre os Estados soberanos e refere-se à anuência de produção de efeitos jurídicos de determinado ato dentro de um país, quando os citados efeitos são aceitos igualmente pelo outro Estado⁵⁰.

A cooperação deverá observar o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente (art. 26, inciso I, CPC/15); a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à jurisdição e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (art. 26, inciso II, CPC/15) ; a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou no Estado requerente (art. 26, inciso III, CPC/15) ; a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (art. 26, inciso IV, CPC/15); e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (art. 26, inciso V, CPC/15).

Neste sentido, vislumbra-se a incidência princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CRFB, às relações de cooperação. Dessa forma, a admissão de um pedido de colaboração de um Estado que não honra o citado preceito é inconcebível, pois essa conduta permitiria a contestação desse postulado fundamental do direito constitucional dentro do próprio território brasileiro⁵¹. Assegura-se, do mesmo modo que os Estados com os quais o Brasil mantiver relações de cooperação processual⁵² devem adotar o tratamento isonômico entre os litigantes, brasileiros ou estrangeiros⁵³, princípio previsto no art. 5º, caput e inciso LV da CRFB.

Ademais, determina-se o dever de publicidade do procedimento⁵⁴, constante no art. 5º, LX da CRFB, justamente com o intento de ampliar a transparência e o acesso à justiça, tendência do novo processo civil⁵⁵, excetuando-se as hipóteses de sigilo, previstas no art. 26, inciso III, do CPC/15, em que se busca o respeito pelos países e a conferência de efetividade às respectivas hipóteses de reserva. A existência de autoridade central para a recepção e transmissão

⁴⁹ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

⁵⁰ ACIOLI, Carlos André Carvalho. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Consumo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 33. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156762>. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁵¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 285.

⁵² *Ibid.*, loc. cit.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al*. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 170.

⁵⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁵ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 89.

dos pedidos de cooperação ativos e passivos⁵⁶, ou seja, responsável pela parte burocrática das solicitações, se constitui requisito previsto no art. 26, inciso IV, do CPC/15. Essa autoridade é especificamente nomeada para o ato⁵⁷, ou, como na maioria dos Tratados de Cooperação dos quais o Brasil é Estado-membro⁵⁸, se constitui o próprio Ministro da Justiça (art. 26, §4º)⁵⁹.

Exige-se, do mesmo modo, a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras, em consonância com o art. 26, inciso V, do CPC/15. Essa determinação consiste na responsabilidade do Estado brasileiro, quando estiver no polo passivo da cooperação jurídica internacional, de fornecer informações referentes à solicitação realizada por Estado estrangeiro, comunicando-lhe sobre novidades de forma espontânea, sem a necessidade de provocação do requerente, promovendo uma comunicação mais efetiva e célere. Objetiva-se, portanto, uma atuação menos burocrática em sede de cooperação jurídica internacional⁶⁰.

Impõe-se, ainda, o respeito estrito às normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (art. 26, §3º, CPC/15)⁶¹, de modo que a homologação da decisão estrangeira, conforme o art. 39 do CPC/15, se encontra condicionada à observância aos ditames da ordem pública nacional⁶², compreendida como um conceito jurídico indeterminado e um princípio que objetiva a proteção política, econômica, social e jurídica do Estado, diante dos influxos do contexto internacional⁶³. Dessa forma, “os fundamentos institucionais da jurisdição brasileira jamais poderão ser desrespeitados, a pretexto de colaboração com a justiça estrangeira⁶⁴” e, por isso, o Estado brasileiro não deve auxiliar a prática de atos que violem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, a exemplo da colheita de provas ilícitas⁶⁵, devendo declinar a solicitação de colaboração formulada por outro país⁶⁶.

⁵⁶ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

⁵⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 289.

⁵⁸ MONTEIRO; VERÇOSA, op. cit., p. 138.

⁵⁹ NERY JÚNIOR; NERY, R, op. cit., p. 284.

⁶⁰ MONTEIRO; VERÇOSA, op. cit., p. 136.

⁶¹ NERY JÚNIOR; NERY, R, op. cit., p. 284.

⁶² *Ibid.*, loc. cit.

⁶³ BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, v. 82, p. 335-359, jan./mar. 2013.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de conhecimento e Procedimento comum**. 57. ed. vol. 1. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Foyense, 2016. p. 199.

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 46.

⁶⁶ NERY JÚNIOR; NERY, R, op. cit., p. 286-287.

2.2 INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A cooperação jurídica internacional abrange uma diversidade de medidas processuais, desde a da fase postulatória (citações e notificações), passando pela fase instrutória (produção de provas) e alcançando as decisões acautelatórias e satisfativas⁶⁷. Em consonância com o art. 27 do CPC/15, esse instrumento apresenta como objeto a) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; b) colheita de provas e obtenção de informações; c) homologação e cumprimento de decisão; d) concessão de medida judicial de urgência; e) assistência jurídica internacional; f) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Os instrumentos utilizados para concretizá-las encontram-se previstos no CPC/15, quais sejam: o auxílio direto, as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira, a serem examinados a seguir⁶⁸.

2.2.1 Auxílio Direto

O Código de Processo Civil de 1973 prestigiava dois instrumentos de cooperação internacional na esfera do processo civil: as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira. No entanto, diante das alterações evidenciadas no cenário processual, a partir do aumento de litígios transnacionais, tornou-se necessário a disciplina de um instituto que conferisse celeridade e dinamicidade à cooperação internacional, intitulado auxílio direto⁶⁹, pedido de assistência, pedido de auxílio jurídico ou pedido de auxílio direto⁷⁰, previsto nos artigos 28 a 34 do novo Código de Processo Civil.

O auxílio direto, instituto incorporado à maioria dos ordenamentos jurídicos da atualidade⁷¹, se constitui uma novidade no Código de Processo Civil de 2015, porém o seu manejo ocorria no Brasil desde 1965, com a entrada em vigor da Convenção sobre Prestação de Alimentos Estrangeiros da ONU de 1956 (Dec. 56.826/1965⁷²), mais requisitado na área penal. Em seguida, incluiu-se tal instituto com a citada denominação no parágrafo único do art. 7º da Res. STJ 9/2005, revogada pela ER 18/2004 do STJ, que alterou o Regimento Interno do STJ.

⁶⁷ ALVIM, Arruda Alvim *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86.

⁶⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 201. p. 614.

⁶⁹ ALVIM, op. cit., p. 86-87.

⁷⁰ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 141.

⁷¹ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 629.

⁷² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 mar. 2019.

No entanto, o §2º do art. 216-O do Regimento do STJ⁷³ apresenta redação praticamente idêntica ao parágrafo único ao art. 7º da Res. 9/2005⁷⁴ e versa sobre esse instrumento.

Esse mecanismo consiste, portanto, numa “medida mais célere e desburocratizada⁷⁵”, outrossim, numa nova modalidade de cooperação oriunda da “necessidade de prestação jurisdicional mais rápida no âmbito internacional⁷⁶”, diante da morosidade no trâmite da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira. Difere-se da homologação da sentença estrangeira e da concessão de *exequatur* à carta rogatória, pois objetiva a realização de ato administrativo ou judicial novo e não o reconhecimento e execução de ato deliberado por autoridade externa.

Dessa forma, o auxílio direto funda-se em tratados e convenções internacionais ou no princípio da reciprocidade e pode ser conceituado como uma forma de colaboração que evita procedimentos intermediários, dispensa o juízo de delibação (art. 28 do CPC/15) e demais formalidades⁷⁷, autorizando o envio do pedido de forma autêntica, clara e direta à autoridade nacional, responsável por recebê-lo e adotar as medidas cabíveis (art. 29 do CPC/15)⁷⁸. O principal intento dessa ferramenta, dotada de maior flexibilidade e celeridade e fundada no *mutual legal assistance*⁷⁹, é justamente a garantia da simplicidade e agilidade nos procedimentos de cooperação jurídica internacional⁸⁰.

No que concerne à distinção entre os institutos do auxílio direto e da carta rogatória, destacam-se dois pontos principais: o direito aplicável e a origem da decisão de autoridade estrangeira que oportuniza a solicitação. As cartas rogatórias fundamentam-se em decisão de

⁷³ “Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) § 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) § 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/533/3398>. Acesso em: 06 mar. 2019.

⁷⁴ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141.

⁷⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. vol. 1. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 183.

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 289.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al*. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 170.

⁷⁸ NERY JÚNIOR; NERY, *op. cit.*, p. 288.

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al*. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 171.

⁸⁰ ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Matéria Civil**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 46.

autoridade estrangeira proferida com base em suas respectivas leis. O auxílio direto não se embasa em uma decisão prévia, tornando-se necessário que a autoridade brasileira competente, seja judicial ou não, delibere acerca da viabilidade da diligência, arregimentando-se nas leis brasileiras⁸¹. Neste sentido, “as comissões rogatórias se submetem tão somente ao juízo de deliberação da decisão estrangeira; diversamente, o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional, que à luz do direito brasileiro, determinará a possibilidade do pedido⁸²”.

Destaca-se que o art. 29 exige que o Estado requerente assegure a autenticidade e clareza do pedido⁸³, de modo que caso não o instrua corretamente, a autoridade central brasileira solicitará a devida retificação ou complementação dos documentos necessários ao pedido de cooperação internacional. Dessa forma, entende-se que “essa comunicação entre autoridades centrais para melhor instrução e correção dos pedidos de auxílio direto é profícua e integra o conceito de cooperação jurídica internacional⁸⁴”. No que tange à autoridade central, o Brasil, em conformidade com o Decreto 8.668/2016, estabelece que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, órgão de hierarquia do Ministério da Justiça, é o responsável por normalmente exercer esse papel em sede de auxílio direto⁸⁵.

O auxílio direto também pode adotar a forma ativa ou passiva, quando o Brasil solicitar assistência para a prática de ato ou quando receber esse pedido de Estado estrangeiro, respectivamente⁸⁶. Esse instrumento se subdivide na fase internacional, quando se realiza a solicitação de cooperação e, portanto, se estabelece a comunicação entre os Estados soberanos, e na fase nacional, momento em que a autoridade central empreenderá esforços para atender ao pedido realizado, seja na esfera administrativa ou jurisdicional, comunicando-se com os entes devidos a depender do intento da cooperação⁸⁷.

Constituem-se objetos do auxílio direto, conforme o art. 30 do CPC/15 enumera exemplificativamente: a) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre

⁸¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 629.

⁸² *Ibid.*, p. 629-630.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 170.

⁸⁴ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 145.

⁸⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 142.

⁸⁷ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 142.

processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; b) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; c) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Em consonância com o art. 31 do CPC/15, a autoridade central brasileira deve se comunicar diretamente com a autoridade central do Estado estrangeiro, seja no caso de auxílio direto ativo ou passivo. Dessa forma, atribuiu-se às autoridades centrais brasileiras e estrangeiras a função de verdadeiras “molas propulsoras da cooperação jurídica internacional⁸⁸”.

No entanto, em geral, existem intermediários referente à estrutura burocrático-administrativa dos Estados nessa comunicação. No caso do Brasil, o Ministro das Relações Exteriores promove essa comunicação entre as autoridades centrais, por via diplomática⁸⁹. O trecho final do dispositivo, inclusive, admite que a autoridade central brasileira entre em contato com outros órgãos estrangeiros incumbidos pela tramitação e execução das solicitações do auxílio direto, porém essa hipótese se configura uma exceção, devendo ser priorizado o contato entre autoridades centrais⁹⁰.

Esse dispositivo parte do preceito de que a cooperação jurídica internacional deve ser maximizada no Estado, não se perdendo no Judiciário ou nos canais diplomáticos⁹¹, de modo que oportuniza o aprofundamento das redes de colaboração⁹² e, conseqüentemente a adequada gestão do contencioso internacional, proteção de garantias individuais e coletivas e acesso à justiça⁹³. Os artigos 33 e 34 do CPC/15, por fim, dispõem que, no caso de solicitação de prestação jurisdicional, a autoridade central deverá encaminhá-la à AGU, que a direcionará ao juízo federal onde deva ser executado o requerimento para a prática do ato, ressaltando-se que essa solicitação pode ser realizada pelo Ministério Público, quando for a autoridade central⁹⁴.

2.2.2 Cartas Rogatórias

As cartas rogatórias encontram previsão na legislação brasileira desde o século XIX⁹⁵. Anteriormente ao Aviso Circular nº 1, de 1847, se constituía prática comum a recepção de tais

⁸⁸ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

⁸⁹ MONTEIRO; VERÇOSA, op. cit., p. 151.

⁹⁰ Ibid., p. 152.

⁹¹ POLIDO, op. cit., p. 98.

⁹² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 60.

⁹³ Ibid., loc. cit.

⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. vol. 1. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 184.

⁹⁵ BRIGGS, Arthur. **Cartas Rogatórias Internacionais**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

solicitações diretamente da parte interessada, principalmente provenientes de Portugal, pelos juízes, que as cumpriam sem qualquer burocracia⁹⁶. No entanto, o citado Aviso e regulamentos posteriores disciplinaram o tema e autorizaram o recebimento por via diplomática ou consular, ou através da apresentação do próprio interessado, ou por intermédio da remessa direta entre os juízes. Registre-se que o *exequatur* também equivale a instrumento processual tradicional, pois emergiu com a Lei nº 221 de 10 de novembro de 1894⁹⁷.

Trata-se da solicitação de cooperação jurisdicional de um órgão judiciário a outro de Estado estrangeiro, outrossim, um dos instrumentos viabilizados às partes para o reconhecimento e execução de atos não decisórios, como diligências ou atos de instrução, e de atos decisórios não definitivos estrangeiros⁹⁸, inclusive medidas urgentes⁹⁹. Neste sentido, esse instituto se destina prioritariamente ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias e consiste na forma tradicional de realização das comunicações processuais – citações ou notificações –, bem como de coleta de provas no exterior, no âmbito cível ou penal¹⁰⁰. O intento das cartas rogatórias se constitui justamente a facilitação do desenvolvimento do “processo com conexão internacional, no qual se encontram envolvidas partes litigantes sediadas no estrangeiro e tribunais que exercem poder jurisdicional em diferentes Estados¹⁰¹”.

Essas cartas podem ser instrutórias ou executórias. As instrutórias apresentam como objetivo o cumprimento de um ato processual desprovido de natureza decisória, tal como a citação de uma parte; e as executórias, por outro lado, destinam-se ao cumprimento devido de um ato jurisdicional construtivo. No que tange à possibilidade de concessão de *exequatur* a cartas rogatórias executórias, faz-se mister ressaltar que o STF tradicionalmente negava pedidos desse caráter¹⁰², de modo que as mencionadas cartas poderiam apresentar como objeto apenas

⁹⁶ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 284-285.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 285.

⁹⁸ PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

⁹⁹ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 12, v. 205, p. 347-376, mar. 2012.

¹⁰⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 614.

¹⁰¹ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba, Juruá, 2013. p. 63.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Carta Rogatória 3.237. SENTENÇA NEGATÓRIA DE EXEQUATUR 1. Carta rogatória expedida pela Justiça da República Argentina para se proceder no Brasil ao seqüestro de bens móveis e imóveis. Medida cautelar prevista no art. 1.295 do Código Civil argentino com o nome jurídico de embargo e no art. 822, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, com o nome jurídico de seqüestro. 2. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decreta, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sen-

diligências a serem realizadas no Brasil, tais como citação, intimação, oitiva de testemunhas e obtenção de provas¹⁰³. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975, ratificada pelo Brasil, filia-se a essa ideia, ao excluir expressamente do seu escopo as diligências com caráter executivo no art. 3º. No entanto, excetuavam-se dessa regra as cartas rogatórias emitidas com fundamento em tratados, a exemplo daqueles firmados no âmbito do Mercosul¹⁰⁴.

Registre-se que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa prevê a homologação de sentenças estrangeiras pela via rogatória, medida inequivocamente executória, no art. 19 e o Protocolo de Medidas Cautelares prevê o cumprimento de cautelares pela via da rogatória, no art. 18¹⁰⁵. O Protocolo de Ouro Preto dispõe no art. 10 que se a autoridade jurisdicional requerida cumpre uma medida cautelar, não está se comprometendo a reconhecer ou a executar a sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal¹⁰⁶. Não obstante, mesmo após a entrada em vigor dos citados Protocolos, o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷ manteve a sua posição, negando o *exequatur* a cartas rogatórias oriundas de países que não ratificaram os mencionados Protocolos e que solicitem a prática de ato de execução¹⁰⁸.

No entanto, após o Superior Tribunal de Justiça assumir a competência para a deliberação acerca da concessão do *exequatur*, o panorama se alterou. A Resolução nº 09/2005 admitiu essa possibilidade, no seu art. 7º, independentemente de tratado e posteriormente o Regimento

tença estrangeira que a tenha concedido.3. Exequatur denegado. (...) É que pode suceder o caso em que o seqüestro seja ofensivo da ordem pública brasileira, da soberania nacional ou dos bons costumes vigorantes no Brasil, ofensa que deve ser objeto de controle da nossa Justiça (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 17; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 219). Relator: Min. Antônio Neder, 25 de junho de 1980. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1449883>. Acesso em: 07 mar. 2019.

¹⁰³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 620-621.

¹⁰⁴ Ibid., p. 621.

¹⁰⁵ Ibid., loc. cit.

¹⁰⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 284.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Carta Rogatória 8525. Carta Rogatória. Citação. Admissibilidade. Busca e apreensão de menor. Ato de caráter executório. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou em convenções internacionais de cooperação interjurisdicional. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de abril de 1999. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1732866>. Acesso em: 07 mar. 2019.

¹⁰⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 621.

Interno do STJ manteve a previsão no art. 216-O, §1º. Neste sentido, o STJ tem adotado entendimento distinto do STF sobre a carta rogatória executória, autorizando-a¹⁰⁹. Há que se ressaltar, ainda, que os artigos 40 e 960, §1º do CPC/15 consentem com a execução de decisão interlocutória estrangeira por meio desse instrumento.

Distinguem-se as cartas rogatórias ativas, aquelas emitidas por autoridade brasileira com a solicitação de realização de ato processual em Estado estrangeiro e passivas, os pedidos encaminhados às autoridades brasileiras pelo Estado estrangeiro, solicitando a realização de determinada medida processual no Brasil¹¹⁰. Ressalte-se que as citadas cartas devem observar o procedimento do país em que serão cumpridas¹¹¹, ou seja, apesar de ser a lei do Estado rogante responsável por regulamentar o objeto das diligências solicitadas através das cartas rogatórias¹¹², é a lei do estado rogado (*lex fori*), a competente para regular o procedimento do *exequatur*¹¹³. A inexistência de tratado entre o Brasil e o Estado estrangeiro, destinatário da carta rogatória, não impede a expedição, mas o respectivo cumprimento não se configura obrigatório pelo país requerido¹¹⁴.

O Supremo Tribunal Federal configurava-se autoridade competente para a concessão do *exequatur* a cartas rogatórias estrangeiras, desde a Constituição de 1934 até o ano de 2004, conforme o critério da competência centralizada, adotado pelo Brasil. A Emenda Constitucional 45/2004, porém, transferiu a citada competência para o Superior Tribunal de Justiça¹¹⁵, conforme o art. 36 do CPC/15. O artigo 216-O do RISTJ determina que essa atividade consiste em atribuição do Presidente do STJ. Considerando-se que se trata de procedimento de natureza contenciosa, faz-se mister que seja assegurado às partes as garantias do devido processo legal¹¹⁶. Neste sentido, a parte requerida será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o pedido de concessão do *exequatur*, conforme o art. 216-Q do RISTJ. No entanto, observa-se que a medida solicitada por meio da carta rogatória poderá ser realizada sem o contraditório

¹⁰⁹ Ibid., p. 622.

¹¹⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 614-615.

¹¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 292-293.

¹¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 176.

¹¹³ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 65.

¹¹⁴ NERY JÚNIOR; NERY, op. cit., p. 293.

¹¹⁵ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 616.

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 176.

imediatamente, nas hipóteses em que a intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional, em consonância com o §1º do art. 216-Q do RISTJ.

Diante do “sistema de contenciosidade limitada¹¹⁷” preservado pelo CPC/15, a defesa deverá se restringir à análise do atendimento dos requisitos necessários para que o pronunciamento estrangeiro produza efeitos no Brasil¹¹⁸, outrossim, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira¹¹⁹. O Ministério Público deverá ter vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo impugnar o pedido da concessão do *exequatur*, conforme o art. 216-S do RISTJ. Diante dessa impugnação, o Presidente do STJ pode determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial, de acordo com o art. 216-T do RISTJ.

No que concerne à possibilidade de negar o *exequatur* da carta rogatória estrangeira, vislumbra-se essa opção, ao analisar o art. 39 do CPC/15, o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 216-P do RISTJ, que vedam a eficácia de leis, atos e sentenças de outro país na hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes¹²⁰. Esse dispositivo é considerado uma “importante cláusula de proteção da própria higidez do ordenamento jurídico interno¹²¹” e objetiva impedir que pedidos de cooperação contrários à ordem pública interna e internacional produzam efeitos prejudiciais no Brasil, justamente por não expressarem “harmonia sistêmica com valores fundamentais do ordenamento jurídico do foro¹²²”.

Nessas hipóteses, a despeito de não haver uma deficiência nos requisitos formais, visualiza-se uma ofensa ao requisito material de preservação da ordem pública¹²³. No entanto, faz-se mister ressaltar que o *exequatur* da carta rogatória estrangeira apenas deve ser negado em situações graves, pois essa conduta viola a presunção de cooperação entre os Estados e obstaculiza o exercício da jurisdição pelo país estrangeiro, que terá dificuldades ou a exercerá de modo falho¹²⁴.

¹¹⁷ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 617.

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 176.

¹¹⁹ *Ibid.*, loc. cit.

¹²⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 617.

¹²¹ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 106.

¹²² *Ibid.*, loc. cit.

¹²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual civil**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 149.

¹²⁴ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 617.

2.2.3 Homologação de Sentenças Estrangeiras

A disciplina da homologação das sentenças estrangeiras no Código de Processo Civil de 2015 se configurou mais profícua do que no diploma de 1973, o que apresenta enorme importância diante da multiplicação das relações sociais e comerciais entre consumidores e fornecedores de distintos Estados, que exige normas atualizadas sobre o assunto¹²⁵. Conforme o CPC/15, a cooperação jurídica internacional para a execução de decisão estrangeira pode ocorrer por meio de carta rogatória ou através da ação de homologação de sentença estrangeira, conforme o art. 40 do CPC/15.

Neste sentido, essa homologação prevista no art. 960 do CPC/15 objetiva reconhecer a validade da decisão judicial estrangeira terminativa, de caráter definitivo e conferir-lhe exequibilidade ou eficácia no território brasileiro. Dessa forma, esse instituto pode ser aplicado quando se verifica uma “decisão definitiva na origem, com encerramento do processo (ou da fase cognitiva)¹²⁶”. Destaca-se que “*la eficacia de la sentencia extranjera se ubica en lo que podríamos llamar el grado máximo de la cooperación, pues supone una presencia importante del fenómeno de la coerción y también un efecyo permanente o definitivo en el tempo*¹²⁷”.

O novo Código de Processo Civil introduziu duas importantes novidades adotadas pela Resolução STJ 9/2005. Inicialmente, a possibilidade de homologação das decisões interlocutórias estrangeiras, mesmo que concedidas *inaudita altera parte*, desde que seja garantido ao réu o contraditório posterior¹²⁸. Essa inovação encontra-se prevista no art. 961, §3º do CPC/15, assim como no art. 216-G do Regimento Interno do STJ, em que se admite que a autoridade judiciária brasileira autorize pedidos de urgência e a prática de atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira. Verifica-se que essa medida apresenta notável importância, pois o cumprimento célere de determinadas medidas urgentes pode ser indispensável para a eficiência do processo estrangeiro ou do provimento jurisdicional a ser proferido

¹²⁵ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 205, p. 347-367, 2012.

¹²⁶ PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

¹²⁷ “A eficácia do julgamento estrangeiro está localizada no que poderia ser chamado de o grau máximo de cooperação, porque implica a presença do fenômeno da coerção e também um efecyo permanente ou definitivo em andamento” (traduziu-se) (VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideo: Ediciones IDEA, 2000. p. 151).

¹²⁸ HILL, op. cit., p. 347-367.

nos autos¹²⁹. Ademais, em segundo lugar, o CPC/15 no art. 961, §4º, também admitiu a homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal.

O Código de Processo Civil de 1973 não previu os requisitos exigidos para a homologação dessas sentenças, de modo que fazia remissão ao Regimento Interno do STF (atualmente STJ), no art. 483¹³⁰. No entanto, com base no juízo de delibação¹³¹, uma espécie de mecanismo de controle responsável por conferir eficácia à decisão estrangeira, após a verificação de determinados requisitos formais¹³², o Código de Processo Civil de 2015, no art. 963, enumerou as exigências para a citada homologação¹³³, assim como a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no seu art. 15, e o art. 216-D do Regimento Interno do STJ. Constituem-se requisitos, portanto: 1) existência de sentença a ser homologada; 2) a competência do prolator; 3) a citação do réu; 4) o trânsito em julgado; 5) a autenticação dos documentos; 6) tradução por tradutor juramentado; 7) inexistência de ofensa à ordem pública¹³⁴. Registre-se que a reciprocidade não se configura uma exigência para a homologação da sentença estrangeira, conforme o §2º, do art. 26 do CPC/15¹³⁵.

A competência para homologar sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e previsão no art. 105, inciso I, alínea h, da CRFB¹³⁶, sendo atribuição do Presidente do Tribunal de Cidadania, conforme o art. 216-A do Regimento Interno do STJ, que posteriormente deve remetê-la para execução pelo Juízo Federal competente, de acordo com o art. 109, X, CRFB. A homologação da decisão estrangeira deve ser proposta pela parte requerente e a petição inicial deve conter os requisitos supracitados, bem como ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, conforme o art. 216-C do Regimento Interno do STJ. Destaque-se que o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e poderá impugnar o pedido. Na hipótese de a petição inicial não preencher os elementos

¹²⁹ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 205, p. 347-367, 2012.

¹³⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 625.

¹³¹ ACIOLI, Carlos André Carvalho. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Consumo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 42.

¹³² BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, v. 82, p.335-359, jan./mar. 2013.

¹³³ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 625.

¹³⁴ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86.

¹³⁵ MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

¹³⁶ DOLINGER; TIBURCIO, op. cit., p. 624.

exigidos ou apresentar irregularidades que obstaculizem o julgamento do mérito, o Presidente do STJ deve indicar um prazo razoável para que o requerente a emende ou complete, caso não o faça no período determinado, o processo será devidamente arquivado.

A parte interessada será citada para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, podendo versar apenas sobre a inteligência da decisão estrangeira e sobre o cumprimento dos requisitos exigidos para a sua homologação, conforme o art. 216-H¹³⁷. Após apresentada a contestação, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os atos seguintes referentes ao andamento e à instrução do processo, de acordo com o art. 216-K do RISTJ. Observe-se que a réplica e tréplica serão admitidas em 05 (cinco) dias, após a apresentação da contestação, conforme o art. 216-J do RISTJ. Ademais, ressalte-se que o agravo de instrumento pode ser interposto em face das decisões do presidente ou do relator, conforme o art. 216-M do RISTJ.

Em consonância com o art. 961, §1º, do CPC/15 e com o art. 216-A, §1º, serão homologadas decisões não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional. Neste sentido, conforme a jurisprudência firmada do STF, as decisões proferidas por autoridades religiosas ou administrativas podem ser homologadas, desde que proferidas por autoridades competentes nos Estados estrangeiros¹³⁸. Ademais, de acordo com o art. 961, §2º e com o art. 216-A, §2º, admite-se a homologação parcial de decisões estrangeiras, de modo que se apenas um trecho do provimento viola a ordem pública, não se faz necessário negar a homologação da sentença integralmente¹³⁹. Destaque-se, por fim, um aspecto de suma importância. É vedada a homologação de decisão estrangeira, na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, conforme o art. 964 do CPC.

A análise da disciplina conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à cooperação jurídica internacional apresenta grande importância para a presente investigação. A compreensão dos avanços no regramento desse tema no direito interno pode, certamente, contribuir para o progresso na integração processual entre os países do Mercosul, oportunizando, portanto, uma maior proteção dos consumidores transfronteiriços. Neste sentido, faz-se necessário ponderar sobre a cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercado Comum do Sul, especialmente em matéria de consumo, o que será realizado no capítulo a seguir.

¹³⁷ TESHEINER, José Maria. Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 14, v. 234, p. 331-344, ago. 2014.

¹³⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 626.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 625.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCADO COMUM DO SUL EM MATÉRIA DE CONSUMO

Nos primórdios, a aquisição de bens e contratação de serviços restringia-se aos limites territoriais dos países, porém com o advento da “era de transnacionalização¹⁴⁰”, o consumo transpôs as barreiras geográficas¹⁴¹, tornando-se um tema de “vocaç o internacional¹⁴²”. Dessa forma, diante da disseminaç o de produtos e serviç os por fornecedores de todo o mundo, os sujeitos foram introduzidos no com rcio internacional, principalmente atrav s da contrataç o eletr nica e do turismo, que promoveram o aumento das relaç es jur dicas consumeristas transnacionais¹⁴³. Esse contexto propiciou a multiplicaç o dos lit gios transfronteiriç os e, conseq entemente, passou a demandar “soluç es transnacionais¹⁴⁴” que provam uma defesa do consumidor internacional e harm nica¹⁴⁵.

A integraç o processual regional se constitui essencial para a tutela dos interesses do consumidor¹⁴⁶, intitulado como “*el protagonista olvidado*¹⁴⁷”, justamente por n o ter a sua proteç o priorizada pelo Mercosul. Neste sentido,   preciso que esse bloco empreenda esforç os para salvaguardar os interesses desses sujeitos, proporcionando o “direito de seguranç a jur dica para a parte vulner vel¹⁴⁸”, atrav s da criaç o de uma “plataforma de Direito Processual Civil internacional, segura e eficiente, capaz de superar as fronteiras jurisdicionais dos Estados s cios¹⁴⁹”.   importante, portanto, que os pa ses integrantes “despertem para a necessidade de

¹⁴⁰ DAN, Wei. A proteç o do consumidor no contexto global: a situaç o actual e algumas novas tend ncias. **Revista do Direito do Consumidor**, S o Paulo, ano 26, v. 114, p. 351-377, nov./dez. 2017.

¹⁴¹ KLAUSNER, Eduardo Ant nio. **Direito Internacional do Consumidor**: a proteç o do consumidor no livre-com rcio internacional. Curitiba: Juru , 2012. p. 24-25.

¹⁴² ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e pr tica brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 86.

¹⁴³ KLAUSNER, op. cit., p. 24-25.

¹⁴⁴ DAN, Wei. A proteç o do consumidor no contexto global: a situaç o actual e algumas novas tend ncias. **Revista do Direito do Consumidor**, S o Paulo, ano 26, v. 114, p. 351-377, nov./dez. 2017.

¹⁴⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 67.

¹⁴⁶ SANTANA, H ctor Valverde. Globalizaç o econ mica e proteç o do consumidor: o mundo entre crises e transformaç es. **Revista de Direito do Consumidor**, S o Paulo, ano 24, v. 98, p. 135-151, jan./mar. 2015.

¹⁴⁷ ARRIGHI, Jean Michel. La protecci n de los consumidores y el MERCOSUR. **Revista do Direito do Consumidor**, S o Paulo, n. 2, p. 124-147, mar./abr. 1992.

¹⁴⁸ GOMES, Jos li Fiorin. A Proteç o do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, S o Paulo, ano 12, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012.

¹⁴⁹ KLAUSNER, Eduardo Ant nio. Reflex es sobre a proteç o do consumidor brasileiro nas relaç es internacionais de consumo. **Revista CEJ**, Bras lia, ano XII, n. 42, p. 59-76, jul./set. 2008, p. 66.

aprofundar a integração incluindo o consumidor no processo econômico por meio de um efetivo e adequado cabedal de instrumentos que proporcionem segurança jurídica¹⁵⁰”, possibilitando que o consumidor se sinta seguro internacionalmente e, portanto, não se retraia no contexto comunitário¹⁵¹.

A instituição de uma cooperação jurídica internacional no Mercosul em matéria de consumo apresenta “forte componente político-econômico¹⁵²” e consiste numa medida essencial para o avanço na integração do bloco regional, assim como para o desenvolvimento socioeconômico dos países que o compõem. A proteção dos consumidores no âmbito regional oportuniza o livre comércio entre os países integrantes do bloco econômico, acentua a competitividade dos mercados e propicia o desenvolvimento de uma concorrência leal e da efetivação das políticas governamentais, ao mesmo tempo em que enseja o estabelecimento de um *standart* mínimo de segurança e qualidade dos bens ofertados regionalmente¹⁵³. Concilia-se, portanto, o progresso econômico ao o desenvolvimento social e ao respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos¹⁵⁴, garantindo-se o acesso à justiça mais célere¹⁵⁵.

A efetiva proteção dos interesses consumeristas deve ser elencada como uma pauta prioritária do direito oriundo do processo de integração regional¹⁵⁶, pois se caracteriza uma “política vital ao desenvolvimento¹⁵⁷” dos blocos econômicos e do comércio regional. Ressalte-se que, na era vivenciada a política do consumidor deve adquirir projeção internacional¹⁵⁸, pois quanto maior a proteção ao consumidor, melhor será o desenvolvimento do mercado internacional e interno, de modo que se tratam de interesses convergentes¹⁵⁹. Dessa forma, a salvaguarda dos interesses desses indivíduos não se trata de uma medida de restrição comercial, mas de

¹⁵⁰ KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 42, p. 59-76, jul./set. 2008, p. 64.

¹⁵¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101.

¹⁵² GOMES, Joséli Fiorin. A Proteção do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012.

¹⁵³ GOMES, Joséli Fiorin. A Proteção do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012.

¹⁵⁴ FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 201.

¹⁵⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 377.

¹⁵⁶ GOMES, Joséli Fiorin. A Proteção do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012, p. 218.

¹⁵⁷ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. A Proteção do Consumidor como um elemento propulsor da efetividade integracionista: União Europeia e o seu modelo protetivo consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 16, v. 107, p. 169-195, set./out. 2016.

¹⁵⁸ KELBER, Ulrich. Proteção do Consumidor na Alemanha – Discurso do Secretário de Estado Parlamentar no Ministério Federal da Justiça e de Proteção dos Consumidores da Alemanha, por ocasião do XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor em Gramado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 95, p. 39-48, set./out. 2014.

¹⁵⁹ GUERRA, op. cit., p. 377.

garantia fundamental¹⁶⁰ e enseja um maior desenvolvimento dos Estados-membros e do bloco econômico em si, consagrando-se imprescindível para a consubstanciação do processo de integração do Mercado Comum do Sul.

Em 2015¹⁶¹, houve a atualização das Diretrizes das Nações Unidas que incluiu o tema da cooperação internacional de forma inédita em pauta. Destaque-se o ponto 43¹⁶² em que se determina o dever de o governo a) no contexto regional ou sub-regional, desenvolver mecanismos de intercâmbio de informações sobre as políticas e medidas nacionais quanto à proteção dos consumidores; b) cooperar ou incentivar a cooperação na execução de operações políticas de proteção para atingir maiores resultados nos recursos existentes; c) cooperar para a melhora das condições das mercadorias essenciais ofertadas aos consumidores, respeitando-se o preço e a qualidade.

No entanto, inexistente no Mercosul norma processual específica que se aplique às relações de consumo transfronteiriças¹⁶³. Dessa forma, o intento desse capítulo consiste justamente em analisar os aspectos gerais desse bloco econômico, os principais protocolos que versam sobre a cooperação jurídica internacional e a sua aplicabilidade aos litígios consumeristas. Faz-se necessário, do mesmo modo, examinar os avanços que esses documentos trouxeram para a defesa dos direitos dos consumidores e investigar as suas limitações para a efetiva proteção desses sujeitos.

3.1 ASPECTOS GERAIS DO MERCOSUL:

A necessidade de integrar-se é intrínseca aos sujeitos, naturalmente seres gregários¹⁶⁴, e, portanto, se deve ao “caráter cosmopolita do homem¹⁶⁵”, de modo que sempre esteve presente na humanidade, como uma “tendência espontânea a necessidade de constituir comunidades¹⁶⁶”.

¹⁶⁰ FELLOUS, Beyla Esther. As iniciativas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 281-300.

¹⁶¹ UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2015**: on the report of the Second Committee (A/70/470/Add.1), New York, 2015. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/186. Acesso em: 06 fev. 2019.

¹⁶² Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>. Acesso em: 19 fev. 2019.

¹⁶³ KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. In: TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, 2006, Rio: Renovar, p. 375-419.

¹⁶⁴ ARISTÓTELES. **Política**. Porrúa, México, 1977. p. 159.

¹⁶⁵ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 3.ed. ampl. São Paulo: LTr, 1996. p. 30.

¹⁶⁶ *Ibid.*, loc. cit.

Neste sentido, com a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria¹⁶⁷, iniciou-se paralelamente à globalização, o fenômeno da regionalização, essencial para a configuração econômica mundial da atualidade¹⁶⁸. A ausência de limites comunicacionais favoreceu a integração regional, com o intuito de aprofundamento do desenvolvimento social, econômico, político e cultural¹⁶⁹. Consequentemente, emergiram blocos regionais, a exemplo do Mercado Comum do Sul, ora analisado.

Os países integrantes do Mercosul agregaram-se com base no “princípio da reciprocidade¹⁷⁰”, considerando a disposição geográfica e os interesses convergentes¹⁷¹. Inicialmente, o principal intento apresentava natureza econômica, pois se objetivava a redução das barreiras que limitavam o comércio recíproco¹⁷², o que ocasionaria um maior fluxo de indivíduos e bens de consumo, assim como uma maior circulação de capital. Neste sentido, buscava-se um desenvolvimento regional¹⁷³ que promovesse a inserção mais competitiva do bloco econômico e seus países integrantes no comércio internacional¹⁷⁴. O Mercado Comum do Sul, porém, ampliou os seus propósitos¹⁷⁵, firmando uma cooperação mais profunda, com o intuito de resolver os problemas comuns vivenciados¹⁷⁶ e de constituir uma espécie de “união regional econômica, social ou cultural¹⁷⁷”.

A integração regional é uma tendência da pós-modernidade e pode ser conceituada como um “processo de troca social voluntária¹⁷⁸”, assim como “formas de cooperação ou alianças pacíficas entre as unidades autônomas de poder, em suas formas atuais de Estado-nação¹⁷⁹”, instituída com o objetivo de viabilizar uma resolução mais fácil dos problemas comuns

¹⁶⁷ MONTORO, André Franco. Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar. In: CASSELLA, Paulo Borba (coord.). **MERCOSUL: Integração Regional e Globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 673.

¹⁶⁸ FELLOUS, Beyla Esther. As iniciativas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 281-300.

¹⁶⁹ FELLOUS, Beyla Esther. As iniciativas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 281-300. (p. 283).

¹⁷⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

¹⁷¹ VARELLA, op. cit., p. 369.

¹⁷² SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 420.

¹⁷³ CIPPITANI, Roberto. **Interpretación y derecho de la integración**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016. p. 21.

¹⁷⁴ VARELLA, op. cit., p. 371.

¹⁷⁵ SILVA, op. cit., p. 419.

¹⁷⁶ CIPPITANI, op. cit., p. 21.

¹⁷⁷ MARANIELLO, Patricio. **Derecho de la integración: aspectos judiciales, políticos y sociales de los bloques regionales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. p. 19.

¹⁷⁸ LAREDO, Iris M. **Mercosur: Balance y perspectivas**. Buenos Aires: Fundación de Cultura Universitaria, 1996; p. 180-181.

¹⁷⁹ MARANIELLO, op. cit., p. 19.

e a conquista dos interesses dos países. Dessa forma, a associação dos países do Mercosul se caracteriza como um “imperativo histórico¹⁸⁰”, incomensurável para o desenvolvimento político e socioeconômico dos Estados-membros e para o seu respectivo ingresso competitivo no mercado internacional. Torna-se necessário realizar uma breve análise do histórico de formação desse bloco regional para melhor compreendê-lo.

3.1.1 Escorço histórico da formação do Bloco Econômico

As raízes históricas do processo de formação do Mercosul necessitam ser analisadas para a melhor compreensão desse bloco regional. No ano de 1940, o Ministro da Fazenda argentino apresentou ao Brasil uma proposta de união aduaneira, intentando a superação dos problemas comerciais por intermédio de um acordo de livre comércio¹⁸¹, porém essa proposta não logrou êxito naquele momento. Em seguida, no curso da Segunda Guerra Mundial, formularam-se projetos para a instituição da *Unión Aduanera del Plata*, que também não foram bem-sucedidos. Neste período, foram firmados acordos bilaterais com a Bolívia, o Peru, o Chile e o Paraguai, com o intuito de facilitar o comércio recíproco, contudo esses pactos não progrediram e foram abandonados em 1955¹⁸².

No ano de 1948, com o fim da Segunda Guerra Mundial, constituiu-se a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), no Conselho Econômico e Social da ONU, sediada no Chile, em Santiago, com o objetivo de analisar o desenvolvimento econômico da região¹⁸³. Essa Comissão propôs a instituição de uma união aduaneira latino-americana¹⁸⁴, para promover uma integração econômica que conferisse aos mercados da região maior dinamicidade e competitividade, evitando as importações¹⁸⁵, antes bastante requisitadas, em virtude da diminuição das trocas comerciais entre os Estados latino-americanos.

Em 1960, instituiu-se a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a partir do Tratado de Montevideu, pactuado por onze Estados, cujo objetivo consistia na criação

¹⁸⁰ MONTORO, André Franco. Perspectivas de Integração da América Latina. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs). **Coleção Doutrinas Essenciais**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 571-593.

¹⁸¹ MARANIELLO, Patricio. **Derecho de la integración**: aspectos judiciales, políticos y sociales de los bloques regionales. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. p. 62.

¹⁸² Ibid., loc. cit.

¹⁸³ MONTORO, op. cit., p. 571-593.

¹⁸⁴ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 303.

¹⁸⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As instituições do Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs). **Coleção Doutrinas Essenciais**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 435-458.

de uma zona de livre comércio entre a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Chile, a Colômbia, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela no período máximo de um ano. Contudo, diante do insucesso dos planos da ALALC, em 1967, na Declaração de Presidentes da América, firmou-se o intento de instituir progressivamente o Mercado Comum latino-americano, no prazo de 15 anos, a partir de 1970. Registre-se que, apesar de não ter conseguido alcançar o objetivo estipulado, a ALALC apresentou enorme importância para o aprofundamento da integração da região, considerando-se que, em 1977, a taxa comércio internacional alcançou 14,1%, duplicando-se em relação àquela registrada em 1962¹⁸⁶.

Em 1980, substituiu-se a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e não se estipulou um período para que o Mercado Comum fosse instituído¹⁸⁷, pois compreendia-se que a formação de uma área de preferências oportunizaria inevitavelmente a constituição dessa estrutura na América Latina¹⁸⁸. Em 1985, assinou-se a Ata do Iguazu, no Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina, favorecendo a cooperação entre os citados países que apresentavam uma relação conflituosa. Em 1988, o Tratado de Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e Brasil¹⁸⁹ foi firmado, juntamente com acordos de cooperação com o Uruguai e aberto à participação dos demais Estados¹⁹⁰. No ano de 1990, o Brasil e a Argentina firmaram a Ata de Buenos Aires, avançando nas discussões para a instituição de um Mercado Comum até o dia 31 de dezembro de 1994.

O Tratado de Assunção foi celebrado no dia 26 de março de 1991¹⁹¹ e, no dia 29 de novembro de 1991, entrou em vigor e instituiu o Mercado Comum do Sul, após as ratificações do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai¹⁹². A redemocratização dos países latino-

¹⁸⁶ BARRIA, Fernando Morales. **ALADI: Comentários preliminares al tratado de Montevideu de 1980**. Santiago: Jurídica de Chile, 1981. p. 16.

¹⁸⁷ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 303.

¹⁸⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Mercosul: Desafios e perspectivas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 303-317.

¹⁸⁹ O citado Tratado se constituiu um importante passo para a integração regional e formação do MERCOSUL, tendo em vista que se aplica a inúmeros Protocolos que entabularam acordos sobre fronteiras geográficas, complementação econômica e alimentar, empresas binacionais, energia, biotecnologia, fundos de investimento, transporte, siderurgia, moeda, cooperação nuclear, cultural.

¹⁹⁰ MONTORO, André Franco. Perspectivas de Integração da América Latina. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs). **Coleção Doutrinas Essenciais**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 571-593.

¹⁹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 677.

¹⁹² BORGES, op. cit., p. 303.

americanos oportunizou a criação do Mercosul¹⁹³, pois a consubstanciação de um bloco regional exige um comprometimento com os intentos sociais governamentais assumidos pelos Estados, o que é incompatível com o alicerce dos governos autoritários¹⁹⁴ que se ancoram na concepção de supressão da participação popular¹⁹⁵. A superação da hostilidade entre o Brasil e a Argentina¹⁹⁶, a existência de um “substrato cultural comum¹⁹⁷” dos Estados-membros e proximidade linguística que “entrelaçam auxiliaram o entendimento e viabilizaram o diálogo no plano regional¹⁹⁸” também contribuíram para a instituição do Mercosul, pois a formação dos blocos regionais demanda que os países apresentem características comuns e convergência de propósitos¹⁹⁹.

3.1.2 Estrutura do Mercado Comum do Sul

A análise da estrutura institucional do Mercosul se constitui relevante para a melhor compreensão desse bloco regional e para a investigação da possibilidade de integração processual entre os seus Estados-membros. Conforme mencionado no subtópico anterior, o Mercado Comum do Sul foi firmado no dia 26 de março de 1991, a partir do Tratado de Assunção, com o intento de instituir de forma progressiva o mercado comum entre os países integrantes, quais sejam: a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai, bem como propiciar a inserção mais competitiva desses Estados no mercado internacional²⁰⁰. O bloco apresenta como idiomas oficiais o espanhol e o português, sem preponderância entre eles²⁰¹.

O Protocolo de Ouro Preto entrou em vigor no ano de 1995, conferindo, no art. 34, personalidade jurídica de Organização Internacional ao Mercado Comum do Sul²⁰². Dessa forma, o Mercosul passou a dispor de existência própria diferente dos países que o integram, sendo apreendido como “centro de imputação de direitos e deveres²⁰³”, e considerado uma “organização internacional de caráter regional, com personalidade internacional e capacidade

¹⁹³ AMARAL JÚNIOR, op. cit., p. 435-458.

¹⁹⁴ VALLADÃO, Haroldo. **Democratização e Socialização do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1961. p. 48-52.

¹⁹⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Mercosul: Desafios e perspectivas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 303-317.

¹⁹⁶ AMARAL JÚNIOR, op. cit., p. 435-458.

¹⁹⁷ Ibid., loc. cit.

¹⁹⁸ Ibid., loc. cit.

¹⁹⁹ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 419.

²⁰⁰ Ibid., p. 440.

²⁰¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 304.

²⁰² VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 375.

²⁰³ AMARAL JÚNIOR, op. cit., p. 435-458.

plena de atuar na sociedade internacional²⁰⁴”. Destarte, conforme o art. 35, o bloco econômico poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências²⁰⁵.

Em 25 de junho de 1996, o Chile e a Bolívia associaram-se ao bloco, com o objetivo de perquirir a primeira fase de integração, ou seja, a zona de livre comércio e, no dia 25 de agosto de 2003, o Peru se juntou ao bloco como Estado associado. Dessa forma, a Bolívia, a Colômbia, o Chile, o Equador e o Peru não se constituem países integrantes do Mercado Comum do Sul, porém mantêm Acordos de Complementação Econômica, com o intento de redução de tarifa em vários setores²⁰⁶. A adesão da Venezuela ao mencionado bloco teve o seu início no dia 09 de dezembro de 2004, na XXIV Reunião de Cúpula dos Presidentes do Mercosul em Montevideu – Uruguai²⁰⁷, mas a sua conclusão ocorreu após a decisão proferida pelo Conselho do Mercado Comum – MERO/CUL/CMC/DEC n. 27/12²⁰⁸. A citada inclusão objetivou a criação de mais incentivo, principalmente econômica, para a integração dos Estados²⁰⁹.

O quadro institucional do Mercado Comum do Sul foi determinado, de forma definitiva, pelo Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, sendo composto pelos seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Comissão de Comércio do Mercosul; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico Social; Secretaria Administrativa do Mercosul²¹⁰. O Conselho do Mercado Comum do Sul se constitui o órgão superior do bloco, responsável pela condução política da integração, bem como pelas decisões para garantir o cumprimento dos propósitos estipulados pelo Tratado de Assunção e para a consagração do mercado comum em seu estágio mais avançado²¹¹.

O Grupo do Mercado Comum se constitui o órgão de execução, destinado à coordenação de políticas econômicas e setoriais²¹², formado por quatro membros titulares e quatro membros suplentes de cada país, devendo ser representado por funcionários do Ministério das Relações

²⁰⁴ BORGES, op. cit., p. 304.

²⁰⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As instituições do Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs). **Coleção Doutrinas Essenciais**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 435-458.

²⁰⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

²⁰⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374.

²⁰⁸ Ibid., p. 377.

²⁰⁹ VARELLA, op. cit., p. 375.

²¹⁰ GUERRA, op. cit., p. 377.

²¹¹ Ibid., p. 378.

²¹² SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 441-442.

Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais²¹³. A Comissão de Comércio do Mercosul é o órgão assessor do Grupo do Mercado Comum, encarregado de aplicar os instrumentos de política comercial ajustados pelos países integrantes para o efetivo funcionamento da união aduaneira, assim como de conduzir as discussões acerca dos assuntos relacionados ao comércio entre os países do Mercosul e às relações comerciais com outros Estados²¹⁴.

O Parlamento do Mercosul é o órgão incumbido dos debates sobre a diversidade e o pluralismo dos Estados, assegurando o respeito à democracia, à representatividade e a participação dos países no processo integracionista e na produção de suas respectivas normas²¹⁵. O Foro Consultivo Econômico Social, o órgão de natureza consultiva, designado para representar os setores sociais e econômicos e integrado por um número igual de representantes de cada país²¹⁶. A Secretaria Administrativa do Mercosul, com sede em Montevideu, deve prestar apoio operacional aos demais órgãos do Mercosul, assumindo os serviços necessários ao seu devido funcionamento²¹⁷.

No que tange ao Tratado de Assunção, é preciso investigar os seus principais tópicos para compreender a organização estrutural do Mercado Comum do Sul. Os propósitos do bloco, cuja consolidação deveria ter ocorrido até o dia 01 de janeiro de 1995, são: a livre-circulação de bens e serviços de fatores produtivos entre os países membros; o estabelecimento de uma tarifa externa e de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados; a coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais e a coordenação de políticas econômicas e setoriais entre os Estados-partes, bem como de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, cambial, de capitais, de serviços alfandegários, de transporte, comunicações e outros²¹⁸.

No que concerne aos mais relevantes princípios à integração, previstos no citado documento, destacam-se: o de reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-membros (art. 2º); o da transparência (art. 4º); o da paridade em relação aos produtos comercializados (art. 7º); o do *pacta sunt servanda* (art. 8º, b); o da não discriminação (art. 8º, d). Quanto à abertura do bloco, o Capítulo IV a oportuniza a outros Estados-membros do ALADI, conforme a aprovação unânime dos estados-partes do Mercosul²¹⁹. Assim como, ressalta-se a viabilidade da

²¹³ GUERRA, op. cit., p. 378.

²¹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 379.

²¹⁵ Ibid., loc. cit.

²¹⁶ Ibid., loc. cit.

²¹⁷ Ibid., loc. cit.

²¹⁸ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 441.

²¹⁹ Ibid., p. 443.

“denúncia”, conforme previsão no Capítulo V, que significa a autorização democrática para que qualquer país possa se desvincular das obrigações do tratado, caso verifique prejuízos socioeconômicos ou políticos²²⁰.

O Mercosul dispõe de fontes originárias autônomas em relação ao direito interno de cada país integrante, responsável por definir sua natureza, organização e regras de funcionamento²²¹, aproximando-se de uma ordem jurídica-comunitária. Ademais, existem também fontes derivadas, conforme o art. 41, inciso III, do Protocolo de Ouro Preto, como as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretivas da Comissão de Comércio do Mercosul²²².

No que se refere concerne à etapa de integração²²³, o Mercado Comum do Sul apresenta características de uma União Aduaneira, pois tem como intento a instituição de medidas que promovam uma integração mais célere, através da articulação da política externa dos países²²⁴. Destarte, verifica-se a anulação de parte das Tarifas Alfandegárias, ou seja, da “liberalização do comércio no âmbito de seus territórios²²⁵, que equivale à ausência de tributação para relevante parcela do comércio na região, assim como uma espécie de “unificação da estrutura tarifária relativa a terceiros países²²⁶”, que consiste na aplicação da mesma carga tributária à importação dos produtos produzidos por terceiros²²⁷. Neste sentido, conclui-se que “na União Aduaneira, além da livre circulação, acrescenta-se o estabelecimento de regras comuns sobre as importações oriundas de terceiros países²²⁸”.

O Mercosul aparentemente se configura uma União Aduaneira imperfeita, em virtude de não ter obtido sucesso na implementação de todos os objetivos que caracterizam esse estágio²²⁹, pois os órgãos oficiais não apresentam dados estatísticos conclusivos para identificar o grau de integração, o que revela a fragilidade do mencionado bloco regional²³⁰. Dessa forma, o Mercado Comum do Sul provavelmente não conseguiu atingir a integração de pelo menos 80%

²²⁰ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 443.

²²¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 381.

²²² *Ibid.*, loc. cit.

²²³ GRASSI NETO, Roberto. A política de proteção do consumidor no sistema de integração regional do Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 17, v. 66, p. 162-195, abr./jun. 2008.

²²⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 370.

²²⁵ GUERRA, op. cit., p. 370.

²²⁶ SILVA, op. cit., p. 421.

²²⁷ VARELLA, op. cit., p. 370.

²²⁸ GUERRA, op. cit., p. 370.

²²⁹ SILVA, op. cit., p. 421.

²³⁰ VARELLA, op. cit., p. 370.

das linhas tarifárias, fato necessário à caracterização dessa etapa, conforme as informações da Organização Mundial do Comércio²³¹.

3.2. ASPECTOS PROCESSUAIS DOS PRINCIPAIS PROTOCOLOS SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Desde a constituição do bloco, no ano de 1990, o Mercosul se preocupava com a harmonização do direito processual civil, de modo que certos autores chegaram, inclusive, a propor a elaboração de um código regular do direito processual civil internacional no âmbito desse bloco regional²³². Por isso, alguns documentos foram elaborados para contribuir no “intercâmbio jurídico²³³”, abordando temas como a cooperação jurídica internacional, e são utilizados regularmente. Ressalte-se que tais protocolos, muitas vezes, se inspiram em normas previstas em outros tratados como na Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.

O Mercosul apresenta diversos instrumentos internacionais destinados à resolução de litígios entre particulares, por isso pode-se afirmar a existência de um Direito Processual Civil internacional no bloco²³⁴. Esses documentos abordam os aspectos substanciais e, principalmente, os de natureza processual²³⁵, de modo que a maioria dos acordos firmados versam sobre a cooperação jurídica internacional²³⁶. O conjunto normativo criado no âmbito do Mercosul é intitulado “Direito internacional privado do Mercosul *strictu sensu*²³⁷”. Na esfera desse bloco regional constatam-se três níveis de cooperação judicial internacional, o primeiro se refere às solicitações de ato de simples trâmite (citações, intimações, notificações), obtenção de provas

²³¹ Ibid., loc. cit.

²³² BERGMAN, Eduardo Tellechea. Um marco jurídico al servicio de la integración – las regulaciones del Mercosur sobre jurisdicción internacional. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul após o término do período de transição**. São Paulo: LTr, 1996. p. 69.

²³³ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 295.

²³⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil Internacional do Mercosul e a oportunidade para o revival das CIDIPs. In: MARQUES, Claudia Lima (org). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, n. 5, p. 142, 2006.

²³⁵ ARROYO, Diego P. Fernández. **Derecho Internacional Privado Interamericano: evolución y perspectivas**, México: Universidad Anáhuac del Sur, 2003. p. 86-88.

²³⁶ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronterizos**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 9.

²³⁷ Ibid., loc. cit.

e informações quanto ao direito estrangeiro; o segundo abrange as medidas cautelares; o terceiro se associa ao reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, considerado a forma mais consolidada de cooperação jurídica internacional²³⁸.

Hodiernamente, existem diversas solicitações de cooperação jurídica internacional entre os países integrantes do Mercosul. No Brasil, dos novos pedidos de cooperação ativa no ano de 2018, a porcentagem de pedidos oriundos de países integrantes do Mercado Comum do Sul foi de 6,17% (Paraguai), 6,03% (Argentina) e 3,92% (Uruguai) (**ANEXO 3**) e de pedidos passivos, 7,10% (Argentina), 3,71% (Uruguai), 1,72% (Paraguai)²³⁹. No que tange aos documentos que embasam tais solicitações, observa-se que no ano de 2018, em média 0,99% dos pedidos de cooperação jurídica internacional tiveram como base o Protocolo de Las Leñas, 1,14% fundamentaram-se no Acordo sobre Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita e 3,49% embasaram-se no Acordo de Buenos Aires sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional dos Estados Partes do Mercosul, Chile e Bolívia²⁴⁰.

No entanto, conforme afirmado acima, não se constata no Mercosul um documento que verse especificamente sobre a cooperação jurídica internacional em matéria de relações de consumo²⁴¹ e, diante das especificidades próprias das relações de consumo internacional, da ausência de legislação sobre a matéria e das lacunas no sistema jurídico do bloco regional quanto ao tema, a doutrina tem declarado assertivamente a necessidade de criação de um regime protetivo ao consumidor internacional²⁴². Faz-se necessário, contudo, inicialmente, examinar os protocolos mais relevantes firmados no âmbito Mercosul, assim como analisar a sua repercussão na proteção dos consumidores.

3.2.1 Protocolo de Las Leñas

O Protocolo de Las Leñas foi firmado no dia 27 de julho de 1992, no Vale de Las Leñas, na Argentina, aprovado no Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 55/95 e promulgado pelo

²³⁸ DE KLOR, Adriana Dreyzin; CORNET, Teresita Saracho. **Trámites judiciales internacionales**. Buenos Aires: Zavalía, 2005. p. 72.

²³⁹ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/Indicadores-DRCI2018DezembroCooperacaoJuridicaInternacional1.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

²⁴⁰ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em: 07 mar. 2019.

²⁴¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, 2006, Rio: Renovar. p. 375-419.

²⁴² ELLERMAN, Ilse. La jurisdicción internacional en el ámbito del derecho del consumo: alternativas y propuestas. In: ELLERMAN, Ilse (coord.); DE KLOR, Adriana Dreyzin (direct). **Los Derechos del Consumidor: visión internacional - una mirada interna**. Buenos Aires: Zavalía, 2012. p. 33-71.

Decreto 2.067/96. Atualmente, vigora em todos os países integrantes do bloco regional e consiste no mais relevante tratado em termos de colaboração processual²⁴³. Esse documento complementa o Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, de 1994, que apresenta regras específicas para pedidos de caráter executório²⁴⁴.

Esse protocolo aplica-se à cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Neste sentido, versa acerca da cooperação e assistência jurisdicional (capítulo I), das autoridades centrais (capítulo II), da igualdade no tratamento processual (capítulo III), da cooperação em atividades de simples trâmite e probatórias (capítulo IV), do reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais (capítulo V), dos instrumentos públicos e outros documentos (capítulo VI), da informação do direito estrangeiro (capítulo VII), da consulta e solução de controvérsias (capítulo VIII). O intento desse acordo consiste justamente em desburocratizar o cumprimento das cartas rogatórias, simplificar o acesso à justiça e diminuir os custos processuais²⁴⁵.

No que concerne à incidência do citado documento às relações de consumo, observa-se que o artigo 1º²⁴⁶ não inclui essa disciplina em seu âmbito de aplicação, contudo compreende-se que esse tratado também deve ser manejado para lidar com os litígios consumeristas²⁴⁷, em consonância com parte da doutrina. Esse juízo se revela de extrema importância para garantir a proteção dos consumidores, haja vista a ausência de normas específicas quanto à cooperação jurídica internacional que possam contribuir para a tutela dos interesses desses sujeitos.

O Tratado de Las Leñas determina, em seu artigo 2º²⁴⁸, a instituição de Autoridade Central por parte do Estado, incumbida de receber e dar andamento aos pedidos de assistência ju-

²⁴³ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 295-296.

²⁴⁴ ARAÚJO, Nadia de. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 05, v. 123, p. 77-112, mai. 2005.

²⁴⁵ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. **Acesso à Jurisdição no Mercosul e Cooperação Judiciária: entraves e perspectivas**, Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 52-53.

²⁴⁶ “Artigo 1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁴⁷ KLAUSNER, Eduardo Antonio. **Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Europeia: acesso e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 184.

²⁴⁸ “Artigo 2. Para efeitos do presente Acordo, os Estados Partes indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário. Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Acordo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado respectivo comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Acordo, para que

risdicional, devendo comunicar-se diretamente entre si, o que aprimorou a cooperação jurisdicional de atividades de simples trâmite e probatórias. Ademais, essa medida favoreceu que a realização das transmissões ocorresse da mesma maneira e por meio do mesmo canal administrativo, “o que facilita a comunicação e uniformiza o trâmite burocrático, pela supressão de etapas e padronização de procedimentos²⁴⁹”.

Quanto ao tratamento processual entre os nacionais e estrangeiros, verifica-se que o artigo 3º versa sobre o assunto, garantindo-lhes de forma isonômica o livre acesso à jurisdição para a defesa dos respectivos direitos e interesses²⁵⁰. Esse dispositivo assegura o acesso à justiça, conceituado como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado²⁵¹”. Segundo Mauro Cappelletti, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos²⁵²”.

Dessa forma, a igualdade de tratamento proposta oportuniza que as normas internas de cada Estado membro, que garantam o benefício da assistência judiciária a seus nacionais, possam ser estendidas aos demais sujeitos de origem mercosulina²⁵³, sendo vedada a cobrança de qualquer caução ou depósito para o acesso à justiça, conforme prevê o artigo 4º²⁵⁴, eliminando-se a *cautio judicatum solvi*²⁵⁵. Neste ponto, é importante destacar que o acesso à jurisdição se constitui um “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos²⁵⁶”.

dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁴⁹ ARAÚJO, Nadia *et al.* Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 343.

²⁵⁰ “Artigo 2. Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁵¹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002. p. 8.

²⁵² *Ibid.*, loc. cit.

²⁵³ KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, 2006, Rio: Renovar. p. 375-419.

²⁵⁴ “Artigo 4. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte. O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁵⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 385.

²⁵⁶ CAPPELETTI; GARTH, op. cit., p. 12.

Os dispositivos mencionados, constantes no Protocolo de Las Leñas, apresentam grande importância para consagrar que o sistema jurídico no âmbito intracomunitário seja acessível aos consumidores²⁵⁷. Ademais, tais artigos encontram grande receptividade no direito brasileiro, considerando-se que nesse ordenamento jurídico o acesso à justiça se configura um preceito de enorme relevância, previsto no art. 5º, inciso XXXV da CRFB, assim como no art. 3º do Novo CPC e, de forma específica, no art. 6º, inciso VII, do CDC, que garante como um direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A cooperação judiciária no MERCOSUL, principalmente em matéria cível e comercial e, conseqüentemente, quanto às relações de consumo, é operada mormente por meio do sistema de cartas rogatórias²⁵⁸, regulamentado pelo citado Protocolo. Essas cartas são manejadas para o atendimento de medidas de simples trâmite probatórias, reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais e o fornecimento de informações sobre o direito estrangeiro²⁵⁹. O artigo 5º estipula a possibilidade de encaminhar cartas rogatórias às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte que tenham por objeto: diligências de simples trâmite (citações, intimações, notificações etc) e recebimento ou obtenção de provas²⁶⁰. Tais cartas devem ser cumpridas de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, podendo negar-se apenas na hipótese de a medida solicitada atentar contra o princípio da ordem pública do país requerido, conforme o artigo 8º²⁶¹.

No que concerne à transmissão das cartas rogatórias, conforme o artigo 10²⁶², será realizada por via diplomática ou consular, por meio da respectiva Autoridade Central, ou pelas

²⁵⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 26.

²⁵⁸ ARAÚJO, Nadia de. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 05, v. 123, p. 77-113, mai. 2005.

²⁵⁹ *Ibid.*, loc. cit.

²⁶⁰ “Artigo 5. Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, segundo o previsto nos artigos 2 e 10, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto: a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; b) recebimento ou obtenção de provas”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶¹ “Artigo 8. A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido. O referido cumprimento não implicará reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶² “Art. 10. As cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno. Caso a transmissão da carta rogatória seja efetuada por intermédio das Autoridades Centrais ou por via diplomática ou consular, não se exigirá o requisito da legalização. Caso seja transmitida por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada pelos

partes interessadas, conforme o direito interno. Registre-se que a autoridade diplomática encarregada do cumprimento da citada carta aplicará a lei interna quanto aos procedimentos, porém esta pode ter tramitação especial, acrescentando-se formalidades, salvo mediante incompatibilidade com a ordem pública, conforme o artigo 12²⁶³ do respectivo documento.

O artigo 15 prevê que o cumprimento da carta rogatória não deve acarretar nenhum tipo de reembolso ou despesa às partes, salvo quando solicitados meios probatórios que gerem custos especiais ou na hipótese de serem designados peritos para intervir na diligência²⁶⁴. O artigo 17 determina que os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devem ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido²⁶⁵. Dessa forma, ao prever a prática dos atos requeridos por impulso oficial e conferir-lhe a gratuidade, assegura-se uma maior celeridade nos trâmites²⁶⁶ e um menor custo do processo²⁶⁷, diante da isenção de custas, assim como desobriga a parte a constituir advogado no estrangeiro para acompanhar o ato²⁶⁸.

No que tange ao reconhecimento e execução de sentenças, tema disciplinado no capítulo V do Protocolo, observa-se que este deverá ser solicitado pelas autoridades jurisdicionais e poderá tramitar por meio das cartas rogatórias, trâmite mais simplificado do que de costume²⁶⁹. Neste sentido, poderá ser transmitido através da Autoridade Central ou por via diplomática ou

agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade. As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶³ “Artigo 12. A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos. Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido. O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶⁴ “Artigo 15. O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶⁵ “Artigo 17. Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁶⁶ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**: Acesso e efetividade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111.

²⁶⁷ Ibid., loc. cit.

²⁶⁸ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado**: teoria e prática brasileira. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 298.

²⁶⁹ ARAÚJO, Nadia de. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 05, v. 123, p. 77-112, mai. 2005.

consular, em conformidade com o direito interno, sem necessariamente a iniciativa da parte interessada²⁷⁰.

Dessa forma, cabe ao Presidente do STJ conceder *o exequatur*, desde que todas as formalidades sejam atendidas²⁷¹. Inclusive, a parte interessada poderá realizar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença, na hipótese de estar legalizada de acordo com a legislação do Estado onde se pretenda que produza efeitos, conforme o artigo 19²⁷², outrossim, não há necessidade de iniciativa das partes no estrangeiro, de modo que o rito do processo se torna simplificado²⁷³. Destaca-se que o reconhecimento e a execução da decisão estrangeira pela autoridade nacional competente não é dispensada no âmbito do Mercosul, porém o trâmite é simplificado e os atos necessários devem ser praticados *ex officio*²⁷⁴.

O reconhecimento e a execução das decisões judiciais estrangeiras se constituem uma condição para o sucesso do processo de integração²⁷⁵ e decorrem do respeito à soberania do Estado que prolatou a sentença²⁷⁶, assim como do direito adquirido pelos indivíduos sujeitos àquela jurisdição. O princípio da soberania determina que o Estado apresenta total jurisdição sobre os acontecimentos ocorridos nos seus limites territoriais, devendo o país preservar o equilíbrio entre as vontades da população e os intentos do governo²⁷⁷. No entanto, hodiernamente esse princípio não se configura absoluto, considerando-se que “há uma crescente demanda por

²⁷⁰ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 273.

²⁷¹ *Ibid.*, loc. cit.

²⁷² “Artigo 19. O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno. Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁷³ KLAUSNER, op. cit., p. 270-271.

²⁷⁴ KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, 2006, Rio: Renovar. p. 375-419.

²⁷⁵ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia: Acesso e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 259.

²⁷⁶ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. 5.ed. v. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 181.

²⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno**. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 21-40.

implementação de atos pré-processuais para além das fronteiras, de modo a garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça universal²⁷⁸”.

Destarte, os requisitos para a eficácia extraterritorial da sentença constam no artigo 20²⁷⁹, quais sejam: a) cumprimento das formalidades externas exigidas nos Estados de origem; b) tradução para o idioma oficial do Estado em que se solicita o reconhecimento e a execução; c) competência do órgão jurisdicional, conforme as normas do Estado requerido acerca da jurisdição internacional; d) citação da parte; e) decisão com força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) respeito aos princípios da ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

No entanto, é preciso destacar que a homologação de sentença estrangeira que versa sobre as relações de consumo internacional encontra-se condicionada ao respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, aos direitos dos consumidores e, do mesmo modo, à ordem pública²⁸⁰, conforme disposição do CPC de 2015 e do Regimento Interno do STJ. Neste sentido, é “impossível a homologação de sentença estrangeira que, partindo da errada premissa quanto ao Direito nacional, encontra o obstáculo na ordem pública, chocando-se contra o julgado da Justiça brasileira²⁸¹”.

Contudo, destaque-se que a despeito da possibilidade do controle da ordem pública, não se admite o “controle de fundo da sentença²⁸²”, ou seja, a apreciação se a decisão estrangeira

²⁷⁸ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Para além da cooperação tradicional: A positivação do auxílio direto no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, v. 100, p. 261-300, mar./abr. 2017.

²⁷⁹ “Artigo 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem. b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição Internacional sobre Relações de Consumo no Novo Código de Processo Civil: Avanços e Desafios. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 15, v. 100, p. 473-499, jul./ago. 2015.

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial), Sentença Estrangeira Contestada 8.440. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OBSTÁCULO DE ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1.- Não se homologa sentença estrangeira fundada em errada premissa do juízo estrangeiro de não-adesão do Brasil a Convenção Internacional, relevante para o julgamento estrangeiro, no caso a Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº. 3.087 de 21.06.99). 2.- Impossível a homologação de sentença estrangeira que, partindo da errada premissa quanto ao Direito nacional, encontra o obstáculo na ordem pública, chocando-se contra o julgado da Justiça brasileira (Resolução STJ nº 9/2005, art. 6º) (...). Relator: Min. Sidnei Beneti, 16/10/2013.

²⁸² KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 272.

pode ser considerada justa²⁸³. Afirmar Barbosa Moreira que “a justiça brasileira (...) nem rejulga a causa julgada no outro país, nem confirma a sentença dele oriunda por entender que ela decidiu de modo correto²⁸⁴”, assim sendo “limita-se a apurar a presença de determinados requisitos que se reputam necessários para colaboração da Justiça Nacional²⁸⁵”.

É importante destacar que a legislação mais avançada em termos de proteção ao consumidor dentre os Estados do Mercosul é a brasileira²⁸⁶. Dessa forma, é inadmissível que seja reconhecido no Brasil provimento jurisdicional que confira uma proteção deficiente e inconsistente a tais sujeitos vulneráveis, pois o Código de Defesa do Consumidor²⁸⁷ apresenta normas de ordem pública²⁸⁸ e que, portanto, devem ser observadas de forma profícua ao se analisar a possibilidade de homologação de sentenças estrangeiras. Havendo alguma discrepância com a ordem pública brasileira, defende-se a possibilidade conferir eficácia parcial à sentença estrangeira, conforme o artigo 23 do Tratado de Las Leñas²⁸⁹.

Nesse mesmo viés, o art. 22 do citado Tratado consolida que no caso de sentença que envolvam as mesmas partes, fundamentada nos mesmos fatos e que apresente o mesmo objeto de outro processo jurisdicional no Estado requerido, o reconhecimento e executoriedade dependerá de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido²⁹⁰. Dessa forma, o Brasil não deve homologar sentenças inconciliáveis com os seus provimentos jurisdicionais. Há que se ressaltar que, conforme o art. 24 do CPC/15, a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são

²⁸³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 155.

²⁸⁴ Ibid., loc. cit.

²⁸⁵ Ibid., loc. cit.

²⁸⁶ GOMES, Joséli Fiorin. A Proteção do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012.

²⁸⁷ Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 11 fev. 2019.

²⁸⁸ FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 198.

²⁸⁹ “Artigo 23. Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em 07 fev. 2019.

²⁹⁰ “Artigo 22. Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo jurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Destarte, caso exista no Brasil uma demanda de um turista que também esteja em curso em outro Estado, com base no art. 22 do Protocolo de Las Leñas e no art. 24 do CPC/15, as autoridades brasileiras podem perfeitamente conhecer da mesma causa, tendo em vista que não se constata a litispendência internacional. Essa concepção apresenta importância imensurável para a proteção do consumidor brasileiro, considerando-se que a tutela conferida pela Lei 8.078/90 é ampla e profícua em comparação com as demais leis que regem as relações de consumo nos países integrantes do Mercosul.

Quanto às informações do direito estrangeiro²⁹¹, regulamentadas pelo capítulo VII, observa-se que estas devem ser prestadas mutuamente pelas autoridades centrais dos estados partes, ou por informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares, sem qualquer despesa, conforme os artigos 28²⁹² e 29²⁹³. Neste sentido, no exercício das funções administrativas e jurisdicionais, os órgãos e autoridades podem solicitar informações sobre o direito de outro país, em relação ao sentido, âmbito de aplicação e validade de determinada norma²⁹⁴. No entanto, se constata a ausência de vinculação do Estado requerente e requerido no que tange às informações prestadas, de acordo com o artigo 30²⁹⁵. A possibilidade de informação sobre o direito estrangeiro, prevista no capítulo VII do Protocolo de Las Leñas beneficia muito os consumidores mercosulinos, uma vez que oportuniza que os tribunais estrangeiros tomem conhecimento da lei 8.078/90 e das suas disposições mais protetivas que os demais diplomas normativos da região²⁹⁶.

O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile

²⁹¹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 96.

²⁹² “Artigo 28. As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁹³ “Artigo 29 A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada por meio de informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁹⁴ BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, v. 82, p. 335-359, jan./mar. 2013.

²⁹⁵ “Artigo 30. O Estado Parte que fornecer as informações sobre o sentido e alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida. O Estado Parte que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁹⁶ JACYNTHO, Patrícia Helena de Avilla; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A proteção contratual ao consumidor no Mercosul**. Campinas: Interlex, 2001. p. 99-100.

(CMC/DEC.50/00)²⁹⁷ apresenta dispositivos que garantem aos nacionais dos Estados-Partes a assistência jurídica gratuita e a manutenção dessa prestação no caso de execução de atos processuais no território de outros Estados membros. Esse documento reitera o tratamento igualitário entre os nacionais e os estrangeiros no artigo 1º, assim como garante a extraterritorialidade do benefício da justiça gratuita nos artigos 4º e 5º, estabelecendo que a concessão do citado benefício no Estado Parte de origem da sentença deverá ser mantido no país onde se pleiteia o seu reconhecimento ou execução. Ademais, versa sobre a cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita nos artigos 10 a 12, isentando as partes das despesas e custas envolvidos, nos artigos 13 a 15.

3.2.2 Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual

O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, firmado no dia 05 de agosto de 1994 e oriundo da Decisão CMC nº 1/1994, objetiva garantir a uniformidade das decisões judiciais a partir da elaboração de normas comuns sobre a jurisdição internacional em matéria contratual. Além disso, também intenta proporcionar um maior incentivo para o desenvolvimento das relações econômicas entre indivíduos dos países membros, favorecendo a livre circulação de bens e mercadorias²⁹⁸.

Um dos principais pontos desse protocolo consiste justamente na aplicação do princípio da autonomia da vontade para a eleição de foro antes, durante ou depois da celebração dos contratos cíveis ou comerciais, conforme o art. 5º. Ademais, na hipótese de as partes não se manifestarem ou se o acordo firmado for considerado inválido, são competentes os juízes do lugar do cumprimento da obrigação de que a demanda trata (artigos 7.a e 8º); do domicílio do demandado (artigos 7.b e 9); do domicílio do autor, desde que tenha cumprido a sua respectiva prestação (artigo 7.c); do lugar da celebração do contrato pelas pessoas jurídicas demandadas, quando a sede está em outro lugar do Mercosul. No entanto, conforme o art. 2, n. 6, o Protocolo exclui de seu âmbito de aplicação os contratos de venda ao consumidor, justamente em razão da desigualdade contratual entre as partes²⁹⁹.

²⁹⁷Disponível em: <http://www.oas.org/DIL/ESP/Acordo%20sobre%20o%20Beneficio%20da%20Justiça%20Gratuita%20e%20a%20Assistência%20Jurídica%20Gratuita%20entre%20os%20Estados-Partes%20do%20MERCOSUL,%20a%20República%20da%20Bolívia%20e%20a%20República%20do%20Chile.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2019.

²⁹⁸ CÁRDENAS, Sara L. Feldstein. Jurisdicción internacional em matéria contractual. In: ALTERINI, Atilio Aníbal (org.). **El sistema jurídico en el Mercosur**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. p. 35.

²⁹⁹ BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La dimensión judicial del caso privado internacional em ámbito regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002. p. 78.

3.2.3 Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares

O Protocolo sobre Medidas Cautelares foi adotado conforme a Decisão nº 27 de 16 de dezembro de 1994, com o intuito de unificar as normas sobre a circulação de medidas cautelares entre os Estados membros do Mercosul. Destarte, por meio desse instrumento implementa-se um procedimento simples e ágil que abrange, inclusive, as medidas cautelares ou de urgência referentes ao Direito do Consumidor³⁰⁰.

A transmissão de cartas rogatórias que contenham uma solicitação de auxílio cautelar internacional ocorre por via diplomática ou consular, por meio das autoridades centrais, ou de forma particular e direta, devendo ser cumpridos os requisitos formais, processuais e materiais estabelecidos neste documento, dispensando-se o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras com o intuito de ser mais célere. No que concerne à lei aplicável, a admissibilidade da medida cautelar sujeita-se a lei do Estado requerente, porém a execução deve ser analisada pelos juízes do Estado requerido, conforme a sua lei³⁰¹.

Neste sentido, após analisar os principais protocolos que versam sobre a cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul, observa-se que apenas o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares se aplicam às relações de consumo, porém não se tratam de acordos específicos com o intuito de proteger esses sujeitos vulneráveis. Dessa forma, não apresentam disposições tão avançadas, principalmente no que concerne à tutela dos interesses dos consumidores turistas. Assim sendo, torna-se necessário analisar novas propostas de integração processual que possam efetivamente salvaguardar os interesses desses indivíduos.

³⁰⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 427.

³⁰¹ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escassa cuantía em los litigios transfronteizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 16-17.

4 A TUTELA JURISDICIONAL DO TURISTA NO MERCOSUL: A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE PEQUENA QUANTIA

O Mercado Comum do Sul apresenta alguns protocolos importantes que versam sobre a cooperação jurídica internacional, porém não disciplina especificamente as relações de consumo internacionais, cada vez mais constantes em virtude do desenvolvimento do turismo regional, que apresenta enorme importância para o desenvolvimento socioeconômico do bloco e é motivado pela variedade geográfica, pela diversidade cultural, pelo clima aprazível e pelas paisagens estonteantes que atraem a atenção de inúmeros indivíduos de diferentes gostos, deslumbrados com os encantos e a hospitalidade da população³⁰².

O Acordo RMI de n. 3/06, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 648 de 2009³⁰³, favoreceu o aumento da circulação de turistas, justamente em razão de oportunizar os indivíduos que residem nos países integrantes permaneçam nos demais Estados-membros pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em viagens turísticas³⁰⁴, o que possibilita a integração econômica e social, assim como o maior trânsito de pessoas intrabloco³⁰⁵. Os números comprovam o desenvolvimento do fenômeno turístico nessa região, pois dentre os anos 2005 a 2017, houve um aumento de 6% no turismo internacional nessa região³⁰⁶. Em 2016, a entrada de estrangeiros na região da América do Sul aumentou 7% quanto ao período anterior, principalmente no Uruguai e no Brasil, este último destino das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016³⁰⁷. Em 2017, essa chegada aumentou 8% - maior crescimento regional nas Américas - e a receita decorrente do turismo teve um acréscimo de 2%³⁰⁸.

O turismo apresenta enorme relevância nos dias atuais, considerando-se que se trata de um dos setores que mais se amplia no mercado internacional³⁰⁹, um verdadeiro “motor da economia³¹⁰”, no entanto observa-se que o ordenamento jurídico confere pouca importância às

³⁰² Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadãos/turismo/>. Acesso em 07 fev. 2019.

³⁰³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-648-25-setembro-2009-591380-publicacaooriginal-116443-pl.html>. Acesso em 07 fev. 2019.

³⁰⁴ SOARES, Ardyllis Alves. A Tutela Internacional do Consumidor Turista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 21, v. 82, p. 113-175, abr./jun. 2012.

³⁰⁵ Ibid., loc. cit.

³⁰⁶ Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/pdf/10.18111/9789284419876>. Acesso em 07 fev. 2019.

³⁰⁷ Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/pdf/10.18111/9789284419029>. Acesso em 07 fev. 2019.

³⁰⁸ Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/pdf/10.18111/9789284419876>. Acesso em 07 fev. 2019.

³⁰⁹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 100.

³¹⁰ Ibid., p. 101.

relações derivadas desse fenômeno³¹¹. Diante do aumento da atividade turística no âmbito Mercosul, constata-se a existência de um maior número de litígios regionais e, portanto, tornam-se necessários instrumentos de cooperação jurídica na esfera desse bloco para auxiliar a devida resolução de tais imbrólios e a proteção desses sujeitos vulneráveis.

Essa colaboração internacional, essencial para favorecer os consumidores³¹², preserva os direitos dos turistas no “plano coexistencial³¹³” e apresenta relevância incomensurável, quando se analisam as peculiaridades dos conflitos transfronteiriços tais como a vulnerabilidade dos turistas; complexidade e custo das lides internacionais; o fato de os sujeitos encontrarem-se em Estado com normas protetivas distintas³¹⁴; o pequeno valor envolvido em tais conflitos³¹⁵; o curto período que o indivíduo permanece no território estrangeiro; as barreiras linguísticas³¹⁶. Ademais, esses sujeitos enfrentam outros obstáculos que dificultam o seu acesso à justiça e se dividem em três grupos: culturais, psicológicos e econômicos.

No que concerne aos obstáculos culturais, o consumidor muitas vezes apresenta deficiências na sua formação social, de modo que não tem consciência da violação aos seus direitos e das possibilidades de demandar em face do fornecedor. No que tange aos obstáculos psicológicos, observa-se que o consumidor, individualmente considerado, se sente em um plano de inferioridade em face dos fornecedores, principalmente diante da complexidade técnica dos produtos e serviços³¹⁷. Quanto aos obstáculos econômicos, ratifica-se que frequentemente, diante da pequena quantia da demanda, os consumidores se desestimulam em propô-la, em virtude dos gastos em justiça e honorários advocatícios, que superam o prejuízo. No entanto, esse pequeno valor relativamente insignificante beneficia os fornecedores, quando se acresce as lesões sofridas pelos inúmeros consumidores afetados³¹⁸.

³¹¹ FERREYRA, Roberto A. Vázquez. Turismo y Defensa Del Consumidor. In: LORENZETTI, Ricardo Luis; SCHÖTZ, Gustavo Juan. **Defensa del Consumidor**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma S.R.L, 2003. p. 414-431.

³¹² KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101.

³¹³ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 3.ed. ampl. São Paulo: LTr, 1996. p. 39.

³¹⁴ ACIOLI, André Carvalho. A proteção internacional dos consumidores e os fundamentos da pós-modernidade: um estudo a partir da teoria de Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 425-468, nov./dez. 2018.

³¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado: Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a Lei Aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Coleção Doutrinas Essenciais: Consumidor**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1097-1157.

³¹⁶ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101-102.

³¹⁷ GHERSI, Carlos A.; WEINGARTEN, Celia. **Manual de los derechos de usuarios y consumidores**. 3.ed. actual. e ampl. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 505.

³¹⁸ GHERSI, Carlos A.; WEINGARTEN, Celia. **Manual de los derechos de usuarios y consumidores**. 3.ed. actual. e ampl. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 506.

O contexto de padronização da cultura e do consumo, consequência da globalização econômica³¹⁹, ensejou uma potencialização da vulnerabilidade dos consumidores, que se tornaram o “elemento mais importante do mercado e, ao mesmo tempo mais frágil³²⁰”. Neste sentido, alguns autores, inclusive, entendem que os consumidores turistas são hipervulneráveis³²¹ ou considerados uma espécie de “subtipo de consumidor³²²”, justamente por se encontrar fora da sua vida cotidiana, distante do seu domicílio, falar uma língua distinta e não contar com profissionais de sua confiança³²³. Exige-se, portanto, que seja dado um novo sentido às normas jurídicas que consiste justamente na “qualidade humanitária do melhor direito ao vulnerável³²⁴”.

Nesse viés, cumpre destacar que o Protocolo de Las Leñas, certamente, contribuiu sobremaneira para o avanço da regulamentação da cooperação internacional nas relações de consumo no âmbito do Mercosul. No entanto, o turista, muitas vezes, necessita que o imbróglio seja resolvido de forma ainda mais célere justamente em virtude do curto intervalo de tempo que restará no Estado estrangeiro. Neste sentido, o tempo e os custos despendidos para ingressar com uma demanda no país visitado ou no país de origem e aguardar o provimento jurisdicional, muitas vezes, acaba lesando ainda mais o consumidor.

Dessa forma, torna-se necessário o desenvolvimento de uma integração processual entre os Estados-membros do Mercosul capaz de resolver esses litígios transfronteiriços de pequena quantia envolvendo os turistas. A resolução dessas demandas exige o “diálogo de jurisdições³²⁵”, ou seja, o inter-relacionamento dos Estados, de modo que as ações do Poder Judiciário possam apresentar caráter transnacional, com reflexos em mais de um Estado³²⁶ do Mercado

³¹⁹ FELLOUS, Beyla Esther. As iniciativas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 281-300.

³²⁰ ACIOLI, André Carvalho. A proteção internacional dos consumidores e os fundamentos da pós-modernidade: um estudo a partir da teoria de Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 425-468, nov./dez. 2018.

³²¹ SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor: o mundo entre crises e transformações. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 24, v. 98, p. 135-151, jan./mar. 2015.

³²² FERREYRA, Roberto A. Vázquez. Turismo y Defensa Del Consumidor. In: LORENZETTI, Ricardo Luis; SCHÖTZ, Gustavo Juan. **Defensa del Consumidor**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma S.R.L, 2003. p. 414-431.

³²³ *Ibid.*, loc. cit.

³²⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88-119.

³²⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Para além da cooperação tradicional: A positivação do auxílio direto no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, v. 100, p. 261-300. São Paulo: RT, mar./abr. 2017.

³²⁶ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado**: teoria e prática brasileira. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 200. p. 279.

Comum do Sul. Neste sentido, busca-se a padronização de procedimentos com o intuito de proteger o consumidor turista no âmbito do Mercado Comum do Sul, com o intento de driblar a limitação territorial da jurisdição internacional, tornando a prestação jurisdicional mais facilitada, célere e efetiva.

Essa tutela processual diferenciada efetiva e eficaz, capaz de solver os problemas de consumo, incentiva a confiança dos consumidores quanto à proteção em face de possíveis conflitos, estimulando-os a se inserir mais no mercado internacional. Nesse viés, cumpre destacar que essa tutela tem o intento de equilibrar a situação processual das partes, com fundamento no princípio da igualdade³²⁷. Não se pode olvidar que *“es que los derechos de los consumidores serían inócuos si no se tienen mecanismos procesales adecuados, em el sentido de facilitar el ejercicio y el reconocimiento de tales derechos”*³²⁸.

Destarte, a autora Luciane Klein propôs a criação de juizados especiais no âmbito do Mercado do Comum do Sul e a instituição de mecanismos de direito autônomo, com o intuito de receber e apreciar as demandas dos consumidores desse bloco regional, pois as ferramentas previstas no ordenamento jurídico interno dos países integrantes desse bloco econômico não apresentam condições para proteger efetivamente tais turistas³²⁹, justamente em decorrência dessa ausência de regras a respeito da cooperação internacional em matéria de consumo³³⁰.

4.1 PROCESSOS DE PEQUENA QUANTIA NOS LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

O conflito de consumo transfronteiriço “é aquele que decorre da aquisição de bens, fornecimento de serviços ou a transmissão de direitos, pelo consumidor que possua domicílio em país diferente do fornecedor³³¹”. Dessa forma, trata-se de uma espécie de litígio entre consumi-

³²⁷ BRU, Jorge M. *et al.* **Manual de Derecho del Consumidor**. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2016. p. 611-612.

³²⁸ “É que os direitos dos consumidores seriam inócuos se não têm processos adequados, no sentido de facilitar seu o exercício e seu reconhecimento” (traduziu-se) (BRU, Jorge M. *et al.* **Manual de Derecho del Consumidor**. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2016. p. 611-612).

³²⁹ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronteirizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 215-218.

³³⁰ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³³¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 104.

dor e fornecedor que envolve mais de um Estado, situação cotidiana no mercado sem fronteiras³³². A busca por instrumentos que possam solucionar de forma eficaz, célere e pouco custosa os litígios transfronteiriços se torna imprescindível, pois essas demandas apresentam peculiaridades que as distinguem das demais.

Inicialmente, é importante destacar que os contratos internacionais, em geral, são de adesão e apresentam um pequeno valor individual, a despeito de acrescentar bastante em volume para a economia do país ou do fornecedor, tornando-se um “negócio expressivo³³³”. Dessa forma, diante do baixo valor econômico da demanda, o consumidor fica impossibilitado de acessar a justiça, especialmente no âmbito internacional, pois não tem condições de arcar com os gastos processuais, o que oportuniza uma espécie de repressão da lide³³⁴. Ademais, as citadas demandas geram uma certa insegurança jurídica aos consumidores, pois existe a possibilidade de ingressar com a ação em distintos Judiciários, assim como de obter decisões contraditórias, além das dificuldades na execução da sentença³³⁵.

De acordo com dados de uma sondagem de opinião realizada pelo Eurobarometro, entre o dia 01 de novembro e 15 de dezembro de 1999, diante de um conflito de consumo ocorrido no próprio Estado: 13% dos europeus recorreriam aos tribunais por menos de 100 euros; 5% recorreriam aos tribunais por mais de 100 euros; 11% dos europeus recorreriam aos tribunais por mais de 200 euros; 17% dos europeus recorreriam aos tribunais por mais de 500 euros; 15% dos europeus recorreriam aos tribunais por mais de 1.000 euros. As justificações que os inquiridos apresentaram para não recorrer aos tribunais por um valor inferior àquele que declararam foram: 73% pelos altos custos do procedimento comparado ao valor do bem ou serviço. 22% porque o procedimento seria longo e 22% por entenderem que seria muito complicado³³⁶.

No entanto, a mesma pesquisa foi realizada quanto aos conflitos de consumo transfronteiriços e 8% dos consumidores afirmaram que recorreriam aos tribunais por menos de 100 euros; 3% declararam que recorreriam aos tribunais por mais de 100 euros; 6% recorreriam aos

³³² PORTUGAL, Maria Cristina. A Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo Transfronteiriços. In: PEREIRA, Alexandre Dias. **Estudos de Direito do Consumidor**. n. 3 Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2001, p. 347-371.

³³³ ARAUJO, Nadia de. A Proteção do Consumidor nos Contratos Internacionais: Necessidade de regulamentação específica se torna realidade no Brasil e demais países do Mercosul. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 531-549.

³³⁴ Ibid., loc. cit.

³³⁵ RAMOS, André Carvalho. Jurisdição Internacional sobre Relações de Consumo no Novo Código de Processo Civil: Avanços e Desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 550-574.

³³⁶ PORTUGAL, op. cit., p. 347-371.

tribunais por mais de 200 euros; 12% recorreriam aos tribunais por mais de 500 euros; 14% recorreriam aos tribunais por mais de 1.000 euros. Ressalte-se que 23% não responderam à pergunta, 19% afirmaram que jamais comprariam um produto ou serviço em país estrangeiro e 14% informaram que não recorreriam ao Judiciário para solver essas lides transfronteiriças independentemente do valor³³⁷.

A compreensão dessa resistência dos consumidores em buscar a justiça exige uma reflexão sobre as particularidades da relação de consumo internacional acima mencionadas. Ademais, faz-se mister destacar que, na ótica do fornecedor, o ato de consumo internacional não goza de qualquer importância, pois o relevante seria a multiplicidade dessas relações, de modo que se torna insensível economicamente, diante do contexto mercadológico³³⁸. No entanto, na perspectiva do consumidor, que se encontra em posição passiva, o conflito é uma exceção e este, muitas vezes, se desestimula em buscar a reparação dos danos sofridos, justamente em decorrência dos inúmeros problemas consumeristas que o rodeiam e não são solvidos, inclusive referentes à litígios transfronteiriços³³⁹.

A proteção dos consumidores em sentido material apresenta grande importância³⁴⁰, porém os instrumentos processuais são imprescindíveis para concretizar essa tutela. Assim sendo, “*un ordenamiento jurídico y una doctrina que se olvida de la implementación del Derecho, son una doctrina e um ordenamiento jurídico que prestan um ‘desservicio’ a la dignidade humana*”³⁴¹. A criação de um sistema de cooperação em que o exame dos litígios consumeristas encontrasse continuidade, independentemente das fronteiras e cujas decisões finalizassem os conflitos e apresentassem efetividade em todo o bloco consiste num meio de consagrar uma real integração entre os países do Mercosul.

³³⁷ PORTUGAL, Maria Cristina. A Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo Transfronteiriços. In: PEREIRA, Alexandre Dias. **Estudos de Direito do Consumidor**. n. 3 Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2001, p. 347-371.

³³⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. La efectiva implementación del Derecho del Consumidor. In: STIGLITZ, Gabriel (org.). **Reglas para la Defensa de los Consumidores y Usuarios**. Rosario: Editorial Juris, 2000. p. 7-10.

³³⁹ Ibid., loc. cit.

³⁴⁰ Ibid., loc. cit.

³⁴¹ “Um ordenamento jurídico e uma doutrina que se esquece da implementação do direito são uma doutrina e um ordenamento jurídico que prestam um ‘desserviço’ à dignidade humana” (traduziu-se). (BENJAMIN, Antônio Herman. La efectiva implementación del Derecho del Consumidor. In: STIGLITZ, Gabriel (org.). **Reglas para la Defensa de los Consumidores y Usuarios**. Rosario: Editorial Juris, 2000. p. 7-10).

O consumidor tem direito a uma jurisdição efetiva, ou seja, ao “direito à eficácia³⁴²” que abrange a assistência, a facilitação do acesso à justiça e a participação em procedimentos judiciais e administrativos rápidos e eficazes³⁴³. Dessa forma, se objetiva a superação dos obstáculos materiais e formais que dificultam a efetividade, como os altos custos e a acumulação de processos, defendendo-se o princípio da gratuidade e a força expansiva da coisa julgada. Defende-se, portanto a criação de um sistema acessível a todos e que ofereça resultados para os consumidores, para o Estado e para os blocos econômicos pode ser alcançada com regulamentação dos processos de pequena quantia nos litígios transfronteiriços no âmbito do Mercosul.

Torna-se necessária a instituição de instrumentos processuais eficazes e compatíveis com a finalidade perquirida, ou seja, a justiça efetiva, compreendida em suas dimensões de oportunidade, economia e adequação às peculiaridades dos conflitos de consumo³⁴⁴. Não se pode olvidar que as medidas protetivas aos consumidores não se restringem ao reconhecimento de direitos, mas exige a criação de meios adequados e eficientes para colocá-los em prática³⁴⁵. Nesta senda, em observância ao quanto posto, diversos países reformaram suas legislações, incluindo o sistema de resolução simplificada dos litígios de pequena quantia, a exemplo do Brasil, Itália, Alemanha, França, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Uruguai, Argentina, determinando em algumas hipóteses procedimentos especiais no que concerne à solução dos conflitos de consumo até um valor pré-fixado³⁴⁶.

Dessa forma, esses juizados têm sido idealizados com o propósito de diminuir os custos e a demora na prestação jurisdicional, haja vista que em alguns casos, nos litígios internacionais, a quantia dispendida para acessar a justiça podem exceder as indenizações pleiteadas, além de em muitos países prologar-se por até três anos para conseguir uma provimento jurisdicional em primeira instância, sem considerar ainda o tempo despendido no âmbito recursal³⁴⁷. Destaca-se, ainda, que as demandas no estrangeiro podem exigir a assistência jurídica em três momentos distintos: no assessoramento prévio ao processo, na necessidade de um advogado durante o

³⁴² STIGLITZ, Gabriel A.; STIGLITZ, Rubén S. **Derechos y defensa del consumidor**. Buenos Aires: La Rocca, 1994, p. 63

³⁴³ Ibid., loc. cit.

³⁴⁴ BUSTAMANTE, Laura Perez. **Justicia de Consumo**. Buenos Aires, Astrea, 2017. p. 3.

³⁴⁵ LOVECE, Graciela; OCIO, Alejandro García. **Derechos del Consumidor**. Buenos Aires, La Ley, 2005. p. 146.

³⁴⁶ BUSTAMANTE, op. cit., p. 178.

³⁴⁷ L'HEUREUX, Nicole. El acceso efectivo del consumidor a la justicia: tribunales de pequeñas reclamaciones y acciones de interés colectivo. In: STIGLITZ, Gabriel (org). **Defensa de los Consumidores de Productos y Servicios**. Barcelona: La Rocca, 2001. p. 320.

processo, assim como no auxílio na etapa de reconhecimento da força da sentença estrangeira ou execução desta decisão³⁴⁸.

Urge que haja uma alteração na estrutura do Mercosul no que concerne aos litígios transfronteiriços em matéria de consumo, para que esses sujeitos possam ter os seus direitos protegidos de forma mais célere, bem como tenham acesso a uma justiça rápida, acessível e fundamentada em um procedimento simplificado³⁴⁹. A adoção de normas uniformes de direito processual civil facilita a defesa do consumidor, através de ritos mais simples³⁵⁰, evitando-se que os indivíduos de distintos países integrantes do Mercosul estejam sujeitos a instrumentos processuais de diferente estrutura de eficiência³⁵¹.

Em consonância com a autora da citada proposta, esse projeto exigiria um estudo prévio que contasse com a participação da delegação de todos os Estados, inspirando-se no Regulamento (CE) 861/2007, que criou o processo europeu de escassa quantia, assim como na proposta norte-americana para a Sétima Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP VII) e na justiça de pequena quantia existente no direito brasileiro e uruguaio³⁵². Acresce-se aos parâmetros adotados o sistema de juizados de defesa do consumidor da Argentina, recentemente instituído.

4.1.1 Âmbito de Aplicação:

Essa proposta abrange as relações internacionais de consumo que não extrapole quantia previamente fixada a partir de um consenso entre os Estados-membros do Mercosul, podendo-se tomar como referência o cálculo da média dos salários mínimos dos países do bloco³⁵³. Dessa forma, o regulamento que estabelecer esse sistema deve conceituar o consumidor, o fornecedor e a relação internacional de consumo para precisar o âmbito de incidência desses juizados e,

³⁴⁸ Libro Verde Sobre la asistencia jurídica em litígios civiles: problemas para el litigante transfronterizo, Bruselas, 9/2/00. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A52000DC0051>. Acesso em 7 fev. 2019.

³⁴⁹ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronteirizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 90.

³⁵⁰ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 287-288.

³⁵¹ Ibid., p. 288.

³⁵² VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr, 2014.

³⁵³ Ibid., loc. cit.

para tanto, propõe-se a adoção da legislação mais protetiva existente no bloco, justamente em decorrência da vulnerabilidade dos consumidores³⁵⁴.

Destarte, coaduna-se com a ideia de que as relações de consumo deveriam abranger o intitulado consumidor padrão, ou seja, aquele adquire ou utiliza o bem ou serviço como destinatário final³⁵⁵, conforme o art. 2º do CDC, assim como o consumidor *bystander* ou equiparado, protegidos pela legislação interna da Argentina³⁵⁶ e do Brasil. Na Argentina, a Lei 26.361 promoveu uma ampliação do conceito de consumidor e usuário, com o intuito de incluir no âmbito protetivo da Lei de Defesa do Consumidor novos sujeitos que também necessitavam de tutela especial, de modo que se aumentou a legitimidade processual³⁵⁷. Deste modo, para ser destinatário da proteção legal não seria necessário comportar-se como parte da relação de consumo, mas apenas adquirir ou utilizar bens ou serviços³⁵⁸. No entanto, a Lei 26.994 eliminou parte do primeiro artigo da Lei de Defesa do Consumidor argentina, que considerava consumidor o usuário que, de qualquer maneira, fosse exposto a uma relação de consumo, o intitulado ‘consumidor expuesto’³⁵⁹.

Destaque-se que “*conviene precisar que el consumidor no es un status subjetivo permanente, sino que dicha calificación le es atribuida a quien actúa de determinada manera y com relación exclusivamente a esa cuestión*”³⁶⁰. Em determinadas circunstâncias a tutela dos direitos dos consumidores transcende a necessidade de contratação, tornando-se dispensável a

³⁵⁴ Ibid., loc. cit.

³⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 155.

³⁵⁶ “Artículo 1º, Ley 24.240: Objeto. Consumidor. Equiparación. La presente ley tiene por objeto la defensa del consumidor o usuario, entendiéndose por tal a toda persona física o jurídica que adquiere o utiliza bienes o servicios en forma gratuita u onerosa como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social. Queda comprendida la adquisición de derechos en tiempos compartidos, clubes de campo, cementerios privados y figuras afines. Se considera asimismo consumidor o usuario a quien, sin ser parte de una relación de consumo, como consecuencia o en ocasión de ella adquiere o utiliza bienes o servicios como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social, y a quien de cualquier manera está expuesto a una relación de consumo”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/135000-139999/139252/norma.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

³⁵⁷ PINESE, Graciela Gloria; CORBALÁN, Pablo Santiago. **Ley de Defensa del Consumidor**: Ley 24.240 modificada por las leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361. 2.ed. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2018. p. 13.

³⁵⁸ Ibid., p. 12.

³⁵⁹ WAJNTRAUB, Javier H. **Régimen jurídico del consumidor**: comentado. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2017. p. 22.

³⁶⁰ “Deve-se salientar que o consumidor não é um estatuto subjetivo permanente, mas que esta qualificação é atribuída à pessoa que atua de certa forma e com relação exclusiva àquela questão” (traduziu-se) (GARCÍA, Gema Botana. In: POMBO, Eugenio Llamas. **Ley para la Defensa de los Consumidores y Usuarios. Comentarios y jurisprudencia de la ley veinte años después**. Madrid: La Ley, 2005. p. 60-61).

aquisição ou utilização direta do produto ou serviço³⁶¹. Inclusive, observa-se a tendência inevitável de ampliação no conceito de consumidor, justamente em virtude de diversas situações em que o sujeito se encontra em situação de fragilidade semelhante à do consumidor³⁶².

No que tange ao conceito de consumidor, existe um certo consenso entre os países integrantes do Mercosul, no art. 1º da Lei 24.240 da Argentina, art. 2º da Lei 8.078/90 do Brasil, art. 4º da Lei 1.334/98 do Paraguai e art. 2º da Lei 17.250/2000 do Uruguai e a Lei Venezuelana, exceto quanto ao conceito de *bystander*, apenas admitido pela Argentina e pelo Brasil. Nesse viés, propõe-se a adoção do conceito de consumidor constante no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, mais abrangente e, portanto, protetivo, inclusive quanto aos consumidores equiparados.

Quanto ao fornecedor, sugere-se, em consonância com a autora da proposta, a adoção do conceito previsto na Resolução GMC n. 34/2011³⁶³, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública, nesse último caso estatal ou não, assim como as entidades despersonalizadas da administração pública dos Estados partes, que desenvolvem profissionalmente, mesmo ocasionalmente, atividades de manufatura, produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

4.1.2 Jurisdição Internacional e Lei Aplicável

No que concerne à competência internacional, no âmbito do Mercosul, entende-se que o documento que instituir esse sistema deve conter em seu bojo normas claras e contundentes definindo o juiz competente para decidir os litígios transfronteiriços³⁶⁴. Neste ponto, propõe-se a inspiração no Protocolo de Santa Maria e no Protocolo de Buenos Aires³⁶⁵. O Protocolo de Santa Maria, aprovado pela Decisão CMC nº 10/1996, em seu art. 4º, como regra geral, confere competência ao juiz do local de domicílio do consumidor, evitando justamente que o litígio seja

³⁶¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 159.

³⁶² ITURRASPE, Jorge Mosset. Análisis Introductorio. In: ITURRASPE, Jorge Mosset; WAJNTRAUB, Javier H. **Ley de defensa de consumidor**: Ley 24.240: modif. por leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361: protección procesal de usuarios y consumidores. Santa fe: Rubinzal Culzoni, 2008. p. 40.

³⁶³ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr, 2014.

³⁶⁴ Ibid., loc. cit.

³⁶⁵ MARQUES, Cláudia Lima; DELALOYE, María Laura. La propuesta 'Buenos Aires' de Brasil, Argentina y Paraguai: El más reciente avance em el marco de la Cidip VII de protección de los consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 10, v. 73, p. 224-265, jan./mar. 2010.

apreciado em país distinto de onde o sujeito reside, obstaculizando o seu acesso à justiça³⁶⁶. No entanto, no citado protocolo também consta a possibilidade de jurisdições alternativas, podendo ser escolhido como foro, à opção do consumidor, o juiz do local de celebração do contrato, de cumprimento da prestação de serviço ou da entrega do bem, do domicílio do demandado, desde que apresentem vínculo com a relação de consumo³⁶⁷. Ressalte-se que esse acordo veda as cláusulas de eleição de foro³⁶⁸.

Filia-se à ideia consignada pelo Protocolo de Santa Maria, contudo, destaca-se a importância de oportunizar que o consumidor proponha a ação em face do juizado do país que produza efeitos mais favoráveis, em virtude de ser mais próximo da sua residência ou de ser regido por uma lei mais favorável que ofereça mais elementos de proteção ao sujeito vulnerável³⁶⁹. Nesta senda, a jurisdição que oportuniza o acesso à justiça deverá apoiar a solução do caso concreto conforme a lei que ofereça maior proteção aos consumidores. Destarte, “no presente domínio de proteção a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno³⁷⁰”.

A autora do projeto propõe a aplicação imperativa do direito do país em que o consumidor está domiciliado e tenha a residência habitual³⁷¹, sempre que for mais favorável ou mesmo a substituição do critério do domicílio, conferindo-lhe caráter mais flexível ao possibilitar a aplicação da lei mais favorável ao consumidor³⁷² do ponto de vista substancial³⁷³. Ademais, admite a possibilidade de o sujeito eleger o direito aplicável, desde que esse ofereça a mesma proteção da lei do seu domicílio³⁷⁴.

³⁶⁶ VIEIRA, op. cit., p. 179-216.

³⁶⁷ BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La dimensión judicial del caso privado internacional em ámbito regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002. p. 92

³⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Direitos do Consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 99, v. 32, n. 8, p. 16-44, out./dez. 1999.

³⁶⁹ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³⁷⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Calçado. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos**. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996. p. 34.

³⁷¹ ROCA, Inés Weinberg De. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Depalma, 1997. p. 207-208.

³⁷² GARDETA, Juan M. Velázquez. El derecho más favorable al consumidor, la mejor solución también para los contratos de consumo online. In: ARROYO, Diego P. Fernández; MARTÍN, Nuria González (coord.). **Tedencias y relaciones – Derecho Internacional Privado Americano Actual (Hornadas de la ASADIP 2008)**. México-DF: Porrúa, 2010. p. 43-44.

³⁷³ ARROYO, Diego P. Fernández. Consumer Protection in Internacional Private Relations. In: ARROYO, Diego P. Fernández. **Consumer protecyion in internacional private relationships – La protection des consommateurs dans les relations privees internationales**. Asunción: Cedep, 2010. p. 700.

³⁷⁴ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronterizos**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 154.

4.1.3 O procedimento

No que concerne ao procedimento a ser adotado, verifica-se que a autora da proposta propõe a dispensa do advogado na fase cognitiva do processo, de modo que o consumidor possa representar os seus interesses, inspirando-se no art. 10 do Regulamento CE nº 861/2007. Destarte, deve ser instruído por funcionários do próprio sistema ou dos órgãos de proteção e defesa do consumidor de cada país integrante³⁷⁵. Essa proposta é dotada de grande importância, justamente por facilitar o acesso à justiça desses sujeitos vulneráveis, porém faz-se necessário destacar que os consumidores devem ser devidamente instruídos, pois, certamente, litigarão com fornecedores amparados, por vezes, por mais de um causídico.

No Brasil, a Lei 9.099/95, no art. 9º, garante que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes podem comparecer sem a assistência de um advogado. No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei 18.507 do Uruguai dispõe não ser necessária a assistência obrigatória de um advogado nesses processos consumeristas de pequena quantia. Na Argentina, a Lei 26.993, no artigo 9º, do mesmo modo, assevera a inexistência de obrigatoriedade de assistência do advogado, afirmando que esses sujeitos podem contar com o auxílio de uma associação de defesa dos consumidores, do Ministério Público ou de outros organismos estatais de defesa desses sujeitos. Ademais, estabelece que os consumidores poderão ter acesso ao patrocínio jurídico gratuito, desde que o solicitem e cumpram os requisitos legais.

No momento da apresentação da demanda e da defesa do acionado, sugere-se a utilização de formulários bilíngues disponíveis no sítio eletrônico dos órgãos ou associações de defesa do consumidor, assim como acessível de forma impressa na sede dos juizados³⁷⁶. No que concerne à assistência prática, o consumidor deve ser devidamente instruído, de forma gratuita, sobre o preenchimento desses formulários e quanto às questões processuais, inspirando-se no nº 21 do Preâmbulo do regramento, o art. 11 e o art. 12.2 do Regulamento da União Europeia³⁷⁷.

Neste sentido, vislumbra-se que o Brasil, a Argentina e o Uruguai já preveem em suas respectivas leis a possibilidade de utilização de formulários, o que facilita a implementação dessa proposta. No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que a Lei 9.099/95, no art. 14,

³⁷⁵ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³⁷⁶ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³⁷⁷ Ibid., loc. cit.

determina que o processo será instaurado com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, devendo constar de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor. Observe-se que pode ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos para a realização do pedido.

O artigo 2.1 da Lei 18.507 do Uruguai disciplina o procedimento do juizado de pequena quantia, indicando que o consumidor deve apresentar sua solicitação de audiência em um formulário onde conste determinados requisitos previstos no artigo 117 do Código de Processo do citado país, discriminando o valor máximo reclamado. Desse mesmo modo, a Lei 26.993 da Argentina assegura no artigo 6º que o consumidor deve formalizar a sua reclamação, expondo sinteticamente o seu pedido no formulário indicado pela regulamentação. Ademais, afirma que essa mesma regulamentação estabelecerá os meios informáticos ou eletrônicos através dos quais os consumidores poderão direcionar as reclamações.

Faz-se mister destacar, ainda, que o Mercado Comum do Sul assinou no ano de 2004 o “Acordo Institucional de entendimento entre os organismos de defesa do consumidor dos Estados Partes do Mercosul para a defesa do consumidor visitante”, instrumento que facilita a implantação dos citados formulários. Esse mecanismo oportuniza o recebimento de demandas em cooperação e colaboração para a solução das demandas consumeristas ocorridas no turismo. Fundamentando-se neste documento, a partir da atuação do Comitê Técnico n. 07 sobre Defesa do Consumidor, implementou-se, no ano de 2012, o Projeto Piloto de Atenção ao Consumidor Turista e Visitante que conta com a participação da Argentina (Buenos Aires), Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), Uruguai (Montevidéu e Punta del Este) e Venezuela (Estado Vargas e Caracas).

Neste sentido, implantaram-se nos órgãos de defesa do consumidor de cada Estado, uma espécie de formulário padrão bilíngue, disponível nos sítios eletrônicos das entidades participantes³⁷⁸, que deve ser preenchido pelo turista que apresentar algum problema consumerista durante a estadia no país visitante. Destarte, o órgão de proteção ao consumidor do local onde ocorreu a situação e o do domicílio do consumidor devem estar em constante contato até que o litígio seja solvido³⁷⁹, criando-se uma importante rede de informações. Registre-se, inclusive, que, em julho de 2013, se instalou o Comitê Técnico de Consumo e Turismo, um painel de

³⁷⁸ BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. p. 58.

³⁷⁹ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/mercosul-1/estudo-comparativo>. Acesso em: 7 fev. 2019.

profissionais relacionados ao turismo que deve elaborar um projeto para solucionar os conflitos de consumo, reforçando a intenção do supracitado acordo³⁸⁰.

Dessa forma, o procedimento teria início com a apresentação do citado formulário pelo consumidor no juizado competente no idioma do país onde se propõe o pedido inicial, devendo estar acompanhado dos mencionados documentos. Registre-se, ainda, que o esse formulário deveria conter uma lista com todos os juzados e seus respectivos endereços, consagrando o direito à informação do consumidor³⁸¹. A autora, inicialmente, propõe o envio das peças por intermédio do e-mail ou fax, no entanto, defende-se a inviabilidade desse sistema, inclusive pela dificuldade de contabilizar os prazos processuais, localizar os documentos etc³⁸². Propõe-se, no entanto, a criação de um sítio eletrônico integrado dos juzados, onde as demandas poderiam ser protocoladas, evitando que os consumidores precisassem se deslocar para as sedes de tais juzados para efetuar a sua reclamação.

Após recebida a petição inicial, o juiz competente deve analisar a demanda e poderá inadmiti-la de ofício na hipótese de o pedido ultrapassar o limite monetário fixado, ou de não se tratar de relação de consumo internacional, devendo o consumidor ser notificado dessa decisão que é recorrível, pois essa espécie de sentença não se sujeita à coisa julgada material³⁸³. No caso de o formulário não ter sido preenchido conforme devido, o juiz deverá notificar o demandante para realizar as complementações ou correções devidas³⁸⁴, porém caso o magistrado receba a demanda em conformidade com as exigências ou devidamente corrigida, deverá imediatamente notificar o demandado, através da secretaria do juizado, no menor prazo possível³⁸⁵, inclusive através da internet, da plataforma proposta, dispensando-se as formalidades constantes no Protocolo de Las Leñas, responsáveis por tornar o processo moroso.

Após a notificação, que deve estar acompanhada do pedido formulado pelo consumidor e dos documentos, o demandado terá um prazo de no máximo 15 (quinze) dias para oferecer a defesa, que também deve poder ser protocolada pela internet para a secretaria do juizado, acompanhada dos documentos necessários³⁸⁶. O juiz pode marcar uma audiência ou, até

³⁸⁰ Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/3073-comite-vai-diminuir-conflitos-de-consumo-em-turismo.html>. Acesso em: 7 fev. 2019.

³⁸¹ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³⁸² VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

³⁸³ Ibid., loc. cit.

³⁸⁴ Ibid., loc. cit.

³⁸⁵ Ibid., loc. cit.

³⁸⁶ Ibid., loc. cit.

mesmo, emitir de imediato a decisão na hipótese de entender que se encontram reunidos os elementos probatórios suficientes para formar a sua convicção, devendo notificar as partes acerca do provimento jurisdicional³⁸⁷.

No que concerne à citada audiência, a autora do projeto propõe que as partes prestem os seus esclarecimentos por escrito ou mesmo, excepcionalmente, que esta ocorra por meio de videoconferência³⁸⁸. A produção de prova por escrito pode acarretar alguns inconvenientes como, por exemplo, o impedimento ao contraditório, tendo em vista a impossibilidade de formulação de perguntas pela parte contrária, assim como poderia ensejar uma falha de confiança nas declarações prestadas³⁸⁹. Neste ponto, cabe ressaltar que os países devem oferecer estrutura para que o sistema de videoconferência possa ser implantado, instalando-se uma sala nos juizados especiais nacionais para facilitar esse intento³⁹⁰.

Quanto à sentença, após proferida deve ser conferido um prazo de 15 (quinze) dias para a parte recorrer, momento em que seria necessário a representação de um advogado, como ocorre no Brasil, conforme o art. 41, §2º da Lei 9.099/95³⁹¹. Ademais, a autora da proposta recomenda a instituição de um tribunal de revisão especializado, em virtude da especificidade do procedimento, da necessidade de celeridade e de redução de custos³⁹². Por fim, destaca que o processo deve ser integralmente gratuito para as partes, sendo possível a cobrança de custas judiciais apenas na fase de execução, mediante autorização do direito interno³⁹³. Neste sentido, para que seja criado um sistema que efetivamente permita os consumidores prejudicados a pleitear a proteção dos seus interesses³⁹⁴, necessita-se garantir meios gratuitos para que tais sujeitos tenham acesso facilitado à justiça³⁹⁵.

4.1.4 O reconhecimento e a execução das sentenças estrangeiras

O sistema adotado pelo Mercosul, através do Protocolo de Las Leñas, não garante uma satisfação de crédito célere, mesmo com a previsão da Autoridade Central e da comunicação

³⁸⁷ Ibid., loc. cit.

³⁸⁸ Ibid., loc. cit.

³⁸⁹ BADELL, Lorenzo M. Bujosa. **Simplificación y oralidade em los litígios transfornterizos**: El processo europeo de escassa cuantía del Reglamento (CE) nº 861/2007 del Parlamento Europeo y del Consejo. Disponível em: www.uv.es. Acesso em 12 fev. 2019.

³⁹⁰ VIEIRA, op. cit., p. 179-216.

³⁹¹ Ibid., loc. cit.

³⁹² Ibid., loc. cit.

³⁹³ Ibid., loc. cit.

³⁹⁴ SHINA, Fernando. **Sistema legal para la defensa del consumidor**. Buenos Aires: Astrea, 2016. p. 6.

³⁹⁵ Ibid., loc. cit.

direta entre os juízes. Destarte, “o sistema engenhoso de cartas rogatórias executórias³⁹⁶” adotado pelo Protocolo de Las Leñas, em que há a previsão de iniciativa da autoridade judiciária estrangeira, independentemente da iniciativa da parte interessada, não se constitui suficiente para tutelar efetivamente o direito dos consumidores turistas³⁹⁷. Neste sentido, buscando-se aprimorar esses trâmites, inspira-se no modelo da União Europeia.

A União Europeia suprimiu a necessidade do *exequatur* para o reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras nos casos de litígios de pequena quantia, através da criação de uma certificação de sentença que confere eficácia extraterritorial³⁹⁸, intitulada como “*passaporte europeo de la sentencia*”³⁹⁹. Essa certificação converte a decisão em título executivo que pode ser executado livremente no respectivo território, dispensando-se a decisão de exequibilidade⁴⁰⁰. Dessa forma, eliminou-se a exceção da ordem pública como um impedimento para o reconhecimento e a execução da decisão estrangeira, assim como o controle da competência internacional em matéria de direito do consumidor, pelo juiz da execução.

No entanto, a ideia de aplicação supressão da exceção da ordem pública no âmbito do Mercosul não se constitui a melhor medida a ser adotada. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor é considerado uma lei de ordem pública⁴⁰¹ e interesse social, justamente em virtude do *status* diferenciado conferido às normas constantes nesse diploma, diante da vulnerabilidade presumida do consumidor⁴⁰². Conforme Lorenzetti, “*la vulnerabilidad del consumidor es la que justifica la aplicación del principio protectorio constitucional*”⁴⁰³.

Essa fragilidade decorre do fato que, apesar de os sujeitos terem a liberdade de expressar o seu consentimento na contratação, verifica-se uma desigualdade econômico-social, em razão da ausência de discussão e negociação, característica do contrato de adesão, comum no âmbito do turismo, logo “*estas circunstancias que antes no interesaban al Derecho, sino a la*

³⁹⁶ KLAUSNER, Eduardo Antonio. **Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Europeia**: acesso e efetividade. Curitiba: Juruá, 2006. p. 277.

³⁹⁷ KLAUSNER, Eduardo Antonio. **Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Europeia**: acesso e efetividade. Curitiba: Juruá, 2006. p. 277.

³⁹⁸ VIEIRA, Luciane Klein. O processo europeu de menor quantia para litígios transfronteiriços com consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 83, p. 165-190, jul./set. 2012.

³⁹⁹ “Passaporte europeu de sentença” (traduziu-se) (SALA, Rosa Miquel. **El Proceso europeo de escasa cuantía**. Navarra: Arazandi, 2009. p. 140).

⁴⁰⁰ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escasa cuantía en los litígios transfronteirizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 162.

⁴⁰¹ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo de ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de. **O novo direito internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 307-354.

⁴⁰² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 68.

⁴⁰³ “A vulnerabilidade do consumidor é o que justifica a aplicação do princípio protetivo constitucional” (traduziu-se) (LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 24).

*sociologia, han sido juridizadas mediante normas de orden público*⁴⁰⁴”. O direito do consumidor é considerado um “lugar de justiça ou de realizabilidade de equilíbrio possível⁴⁰⁵”, desse modo consiste num “*locus ambivalente (mas não incoerente)*, onde, num âmbito interno, a pessoa vulnerável está situada e deve encontrar os elementos normativos e positivos essenciais ao livre desenvolvimento⁴⁰⁶”, servindo justamente para empoderar esses sujeitos mais frágeis, enquanto expressão de direitos humanos.

A proteção ao consumidor se impõe às relações jurídicas, com fundamento na ordem pública, com o intento de defendê-los e ordenar a sociedade com base no princípio da solidariedade⁴⁰⁷. Neste sentido, cumpre destacar que as normas de ordem pública nacionais apresentam aplicabilidade imediata quanto a todas as relações de consumo e são inderrogáveis pelas partes⁴⁰⁸, por isso não é possível a incidência de norma de direito internacional ou o reconhecimento de sentenças estrangeira conflitantes com a proteção conferida pelo direito interno brasileiro ao consumidor⁴⁰⁹.

Destarte, em consonância com a autora do projeto, entende-se ser possível simplificar a estrutura instituída pelo Protocolo de Las Leñas, adotando a seguinte medida para conferir eficácia extraterritorial à sentença estrangeira: dirigir a sentença estrangeira, através de um formulário para a Autoridade Central do país de origem, que deverá remetê-la imediatamente à Autoridade Central do país de execução. Propõe-se a remessa por meios eletrônicos, que deverá ocorrer através do sistema informático integrado dos juizados especiais do Mercosul⁴¹⁰. A Autoridade Central do país de execução deverá apreciar formalmente o pedido e encaminhar a solicitação ao juiz competente que realizará o controle dos critérios de competência judicial

⁴⁰⁴ “Essas circunstâncias que antes não interessavam ao direito, senão à sociologia, tem se tornado jurídicas mediante normas de ordem pública” (traduziu-se) (LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 27).

⁴⁰⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88-119.

⁴⁰⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88-119.

⁴⁰⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 35.

⁴⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 69.

⁴⁰⁹ *Ibid.*, p. 70.

⁴¹⁰ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

internacional, bem como verificará a pretensa ofensa à ordem pública do país onde se pleiteia a execução⁴¹¹.

No entanto, defende-se uma reforma da legislação constitucional e processual dos Estados-membros do Mercosul, com o intuito de conferir competência aos juízes de primeiro grau do domicílio do executado para conceder o *exequatur* às cartas rogatórias⁴¹², analisando a existência de ofensa à ordem pública. Entende-se que essa medida oportuniza maior efetividade, simplicidade e celeridade na execução do provimento jurisdicional, o que beneficia o consumidor prejudicado⁴¹³.

Após realizada essa análise, caso a decisão esteja em conformidade com os requisitos de ordem processual e material, o tribunal deverá certificá-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concedendo-se diretamente o *exequatur* para que seja executada⁴¹⁴. A citada execução não exige a prestação de caução, suprimida pelo art. 4º do Protocolo de Las Leñas. Registre-se que a execução da decisão judicial deve ser regida pelo direito interno do Estado parte onde ocorrerá o citado trâmite, dispensando-lhe o mesmo tratamento outorgado à sentença nacional⁴¹⁵.

A extensão dos efeitos das sentenças estrangeiras além das fronteiras dos Estados onde são proferidas ganha cada vez mais importância hodiernamente, diante do aumento das relações internacionais ocasionadas pelo turismo⁴¹⁶. Dessa forma, esse mecanismo de reconhecimento e execução dos provimentos jurisdicionais estrangeiros apresenta grande relevância para a proteção dos consumidores, de modo que “saltam aos olhos os inconvenientes de uma atitude de ‘impermeabilidade’ às sentenças estrangeiras⁴¹⁷”. Repudia-se, portanto o “fechamento sistemático⁴¹⁸” de um Estado às decisões estrangeiras, tendo em vista que essa conduta prejudica a segurança jurídica e pode ser “fonte de graves injustiças⁴¹⁹”.

4.2 OS DESFAIOS PARA A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DO MERCOSUL

⁴¹¹ Ibid., loc. cit.

⁴¹² KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 277.

⁴¹³ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 277.

⁴¹⁴ VIEIRA, Luciane Klein. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el proceso mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

⁴¹⁵ Ibid., loc. cit.

⁴¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 245.

⁴¹⁷ Ibid., loc. cit.

⁴¹⁸ Ibid., p. 246.

⁴¹⁹ Ibid., loc. cit.

A instituição da cooperação entre os Juizados Especiais do Mercosul se constitui imprescindível. No entanto, destaca-se que será um processo trabalhoso, haja vista que nem todos os países integrantes do Mercosul apresentam essa estrutura. No Brasil, a Lei 9.099/95 fundou os Juizados Especiais Cíveis, substituindo a Lei 7.244 que regulava a existência de Juizados de Pequenas Causas, previstos para ações de reduzido valor econômico. No entanto, obedecendo ao art. 5º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, criaram-se Juizados Especiais de Pequenas Causas para a solução de litígios consumeristas⁴²⁰.

Na Argentina, há pouco tempo não se constatava a existência de um juizado de pequena quantia, havendo apenas uma previsão no artigo 53 da Lei 24.240 de um processo de conhecimento mais abreviado, norteado pelas regras do procedimento sumaríssimo⁴²¹, para reger os litígios consumeristas⁴²². No entanto, recentemente com o advento da Lei 26.993, criou-se o *Fuero del Consumidor*, intitulado como *Sistema de resolución de conflictos en las relaciones de consumo*, regido pelos princípios da celeridade, economia processual, gratuidade, oralidade e proteção ao consumidor e ao usuário⁴²³ e competente para apreciar as demandas em que o valor da causa não ultrapasse 55 salários mínimos.

Esse sistema abrange um Serviço de Conciliação Prévia (art. 1º), uma Auditoria (art. 22 e ss.), Tribunais de Primeira Instância, Câmara Nacional de Apelações (art. 41) e a possibilidade de cassação perante a Câmara Nacional de Cassação Civil e Comercial (art. 70)⁴²⁴. Os juízes nacionais de primeira instância apreciarão as citadas demandas de consumo, a Câmara Nacional de Apelações atuará como tribunal revisor para julgar impugnações às resoluções de um Auditor ou às sanções administrativas⁴²⁵.

No Paraguai, os consumidores podem se utilizar dos juizados de menor quantia para pleitear os seus direitos, assim como, nos casos de valor inferior a 60 salários mínimos, podem

⁴²⁰ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronterizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 221.

⁴²¹ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *Protección Procesal de usuarios y consumidores*. In: GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo; WAJNTRAUB, Javier H. **Ley de defensa de consumidor**: Ley 24.240: modif. por leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361: protección procesal de usuarios y consumidores. Santa fe: Rubinzal Culzoni, 2008. p. 387.

⁴²² “Artículo 53, Ley 24.240— Normas del proceso. En las causas iniciadas por ejercicio de los derechos establecidos en esta ley regirán las normas del proceso de conocimiento más abreviado que rijan en la jurisdicción del tribunal ordinario competente, a menos que a pedido de parte el Juez por resolución fundada y basado en la complejidad de la pretensión, considere necesario un trámite de conocimiento más adecuado”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁴²³ ROSSI, Jorge Oscar. **Derechos de Consumidores y Usuarios**: el sistema general y el microsistema especial del derecho del consumo. Buenos Aires: DyD, 2017. p. 511-512.

⁴²⁴ WAJNTRAUB, Javier H. **Justicia del Consumidor**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2014. p. 21.

⁴²⁵ ROSSI, Jorge Oscar. **Derechos de Consumidores y Usuarios**: el sistema general y el microsistema especial del derecho del consumo. Buenos Aires: DyD, 2017. p. 511-512.

optar por procedimentos conduzidos pelos juízes de paz. Ressalte-se que, mesmo assim, o Decreto 21.004, no art. 19, estabelece que deverá ser organizado tribunais arbitrais que se destinem à resolução das controvérsias consumeristas⁴²⁶. No Uruguai, sancionou-se a Lei 18.507 que versa sobre o procedimento judicial em pequenas causas em matéria de consumo. Na Venezuela, os Tribunais do Município exercem a função de Juizados de menor quantia, mesmo que não sejam especializados em solucionar os litígios consumeristas. Neste sentido, observa-se que os únicos países que gozam de um juizado de pequena quantia voltado à proteção do consumidor são o Brasil, o Uruguai e a Argentina, exigindo-se que seja realizada, inicialmente, uma profunda alteração interna, instituindo-se esse sistema no âmbito dos demais Estados, para que, de fato, a cooperação internacional possa ocorrer devidamente.

Ademais, além dos citados desafios, destaca-se a necessidade de se inspirar na União Europeia, prestando informações ao consumidor acerca dos seus direitos através de diversos instrumentos como a internet, panfletos, guichês de informações, palestras, propagandas televisivas⁴²⁷. Afinal, a instituição de um sistema de cooperação entre os juizados especiais é de importância incomensurável, porém os consumidores necessitam estar cientes dos trâmites e do procedimento a ser seguido, a fim de que haja efetividade na proposta.

⁴²⁶ VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del consumidor**: Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronteirizos. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 222-223.

⁴²⁷ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 287.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços em termos de cooperação jurídica internacional no Brasil são inúmeros, considerando-se as disposições mais abrangentes e profícuas do CPC/15, as previsões do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça responsáveis por detalhar o tema, bem como os artigos constantes na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. No âmbito do Mercosul, destacam-se o Protocolo de Medidas Cautelares, assim como o Protocolo de Las Leñas que disciplinam o tema, favorecendo uma comunicação mais célere e efetiva entre os Estados, o que, certamente, beneficia o consumidor turista, em razão de este sujeito vivenciar imbróglis em um país estrangeiro, que demandam soluções mais rápidas, em virtude do curto período de tempo em que permanecem no local visitado.

No entanto, conforme citado anteriormente, diante dos inúmeros inconvenientes, os consumidores turistas, não raras vezes, desistem de buscar a proteção dos seus interesses principalmente quanto às pequenas causas, justamente em virtude da complexidade dos litígios transfronteiriços e da inexistência de um direito autônomo na região do Mercosul que possibilite maior simplicidade para lidar com essas situações. Destaque-se, ainda, que os únicos países que apresentam juizados especiais especificamente voltados à proteção dos consumidores são o Brasil, o Uruguai e a Argentina e, mesmo assim, diante da ausência de normas de cooperação processual internacional em matéria de consumo, não conseguem tutelar os direitos do consumidor que transita pelo Mercosul de forma devida.

Dessa forma, a autora Luciane Klein formulou a proposta de instituição de uma regulamentação para processos de pequena quantia no âmbito do Mercosul, inspirando-se no Regulamento CE nº 861/2007 da União Europeia, bem como no Projeto de Lei sobre Reclamações de Menor Quantia, apresentado pelos Estados Unidos no âmbito da CIDIP VII. Esse regulamento deveria apresentar normas acerca da competência internacional e da lei aplicável, reunindo em seu teor disposições sobre o Direito Internacional Privado do Consumo. Entende-se que o maior avanço proposto seria justamente um trâmite simplificado e acelerado

para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, superando o procedimento implementado pelo Protocolo de Las Leñas.

Entende-se que o mencionado projeto apresenta importância incomensurável no âmbito do direito processual internacional e do direito do consumidor, entretanto realizam-se algumas ressalvas e algumas sugestões para o aprimoramento do respectivo esboço. Ressalte-se que a eficácia da regulamentação desses processos de pequena quantia no âmbito do Mercosul exige uma mobilização dos Estados membros para que sejam instituídos juizados especiais voltados à proteção do consumidor em todos os países integrantes do bloco econômico. Destarte, o Paraguai necessita implementar esse sistema o quanto antes, do contrário as normas processuais internacionais na prática não funcionarão.

No que tange às sugestões, propõe-se a criação de um sítio eletrônico integrado dos juizados especiais dos Estados Membros, onde será possível protocolar as demandas, facilitando o acesso dos consumidores à justiça e a comunicação entre os países. Ademais, sabendo-se que os juizados especiais apresentam um grande volume de demandas, sugere-se que os litígios transfronteiriços sejam priorizados, justamente para que a apreciação ocorra com maior brevidade.

Do mesmo modo, a despeito de a autora do projeto não ter mencionado, entende-se ser de extrema importância que esse regulamento sobre os processos de pequena quantia nos litígios transfronteiriços versem acerca da tutela de urgência de forma geral. Sabe-se que, muitas vezes, os consumidores turistas também necessitam de uma tutela antecipada, quando há probabilidade do direito e perigo de dano, ou mesmo da tutela cautelar, na hipótese em que há risco ao resultado útil do processo. É possível, inclusive, inspirar-se no Protocolo de Medidas Cautelares que objetiva justamente tornar viável esse tipo de cooperação entre os Estados membros.

A proposta de instalação de um regulamento dos processos de pequena quantia no Mercado Comum do Sul se constitui de extrema importância, porém sabe-se que a sua efetividade se encontra relacionada com a atuação e proatividade dos Estados membros desse bloco regional. O aprofundamento do processo de integração do Mercosul exige a devida proteção dos consumidores, inclusive a nível regional, conforme exposto no corpo desse trabalho. Neste sentido, urge que os Estado passem a priorizar essa questão e agir de forma enérgica, pois essa medida os beneficiará individualmente e também em face do comércio internacional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Conheça a ABNT: normalização um fator para o desenvolvimento. Rio de Janeiro 1990.

_____. NBR 5892: norma para datar: Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6021: informação e documentação: publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2018.

_____. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012.

_____. NBR 6028: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6029: informação e documentação: livros e folhetos: apresentação. Rio de Janeiro, 2006.

_____. NBR 6033: ordem alfabética. Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6034: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

_____. NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

ACIOLI, André Carvalho. A proteção internacional dos consumidores e os fundamentos da pós-modernidade: um estudo a partir da teoria de Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 425-468, nov./dez. 2018.

_____. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Consumo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156762>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ALVIM, Arruda Alvim et al. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As instituições do Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coleção Doutrinas Essenciais**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 435-458.

_____. Mercosul: Desafios e perspectivas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 303-317.

ARAUJO, Nadia de. A Proteção do Consumidor nos Contratos Internacionais: Necessidade de regulamentação específica se torna realidade no Brasil e demais países do Mercosul. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 531-549.

_____. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 05, v. 123, p. 77-112, mai. 2005.

_____. et al. Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 343.

ARISTÓTELES. **Política**. Porrúa, México, 1977.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el MERCOSUR. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 2, p. 124-147, mar./abr. 1992.

ARROYO, Diego P. Fernández. Consumer Protection in Internacional Private Relations. In: ARROYO, Diego P. Fernández. **Consumer protecyion in international private relationships – La protection des consommateurs dans les relations privees internationales**. Asunción: Cedep, 2010.

_____. **Derecho Internacional Privado Interamericano: evolución y perspectivas**, México: Universidad Anáhuac del Sur, 2003.

BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, v. 82, p. 335-359, jan./mar. 2013.

BARRIA, Fernando Morales. **ALADI: Comentários preliminares al tratado de Montevideu de 1980**. Santiago: Jurídica de Chile, 1981.

BATISTI, Leonir. **Direito do Consumidor para o Mercosul**. Curitiba: Juruá, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. La efectiva implementación del Derecho del Consumidor. In: STIGLITZ, Gabriel (org.). **Reglas para la Defensa de los Consumidores y Usuarios**. Rosario: Editorial Juris, 2000. p. 7-10.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La dimensión judicial del caso privado internacional en ámbito regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

_____. Um marco jurídico al servicio de la integración – las regulaciones del Mercosur sobre jurisdicción internacional. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul após o término do período de transição**. São Paulo: LTr, 1996. p. 69.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BEZERRA, C. C.; SAADI, R. A. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 21.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRIGGS, Arthur. **Cartas Rogatórias Internacionais**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

BRU, Jorge M. *et al.* **Manual de Derecho del Consumidor**. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2016.

BUSTAMANTE, Laura Perez. **Derechos del Consumidor**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2004.

_____. **Justicia de Consumo**. Buenos Aires, Astrea, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CÁRDENAS, Sara L. Feldstein. Jurisdicción internacional em matéria contractual. In: ALTE-RINI, Atilio Aníbal (org.). **El sistema jurídico en el Mercosur**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. p. 35.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CIPPITANI, Roberto. **Interpretación y derecho de la integración**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

DAN, Wei. A protecção do consumidor no contexto global: a situação actual e algumas novas tendências. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 26, v. 114, p. 351-377, nov./dez. 2017.

DE KLOR, Adriana Dreyzin; CORNET, Teresita Saracho. **Trámites judiciales internacionales**. Buenos Aires: Zavalía, 2005.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ELLERMAN, Ilse. La jurisdicción internacional en el ámbito del derecho del consumo: alternativas y propuestas. In: ELLERMAN, Ilse (coord); DE KLOR, Adriana Dreyzin (direct). **Los Derechos del Consumidor: visión internacional - una mirada interna**. Buenos Aires: Zavalía, 2012. p. 33-71.

FELLOUS, Beyla Esther. As iniciativas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 281-300.

_____. **Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno**. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREYRA, Roberto A. Vázquez. Turismo y Defensa Del Consumidor. In: LORENZETTI, Ricardo Luis; SCHÖTZ, Gustavo Juan. **Defensa del Consumidor**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma S.R.L, 2003. p. 414-431.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. A Proteção do Consumidor como um elemento propulsor da efetividade integracionista: União Europeia e o seu modelo protetivo consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 16, v. 107, set./out. 2016.

GARCÍA, Gema Botana. In: POMBO, Eugenio Llamas. **Ley para la Defensa de los Consumidores y Usuarios**. Comentarios y jurisprudência de la ley veinte años después. Madrid: La Ley, 2005.

GARDETA, Juan M. Velázquez. El derecho más favorable al consumidor, la mejor solución también para los contratos de consumo online. In: ARROYO, Diego P. Fernández; MARTÍN, Nuria González (coord.). **Tedencias y relaciones – Derecho Internacional Privado Americano Actual** (Hornadas de la ASADIP 2008). México-DF: Porrúa, 2010.

GHERSI, Carlos A.; WEINGARTEN, Celia. **Manual de los derechos de usuarios y consumidores**. 3.ed. actual. e ampl. Buenos Aires: La Ley, 2017.

GOMES, Joséli Fiorin. A Proteção do Consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: La trama y el desenlace. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 21, n. 82, p. 213-263, abr./jun. 2012.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Protección Procesal de usuarios y consumidores. In: _____; WAJNTRAUB, Javier H. **Ley de defensa de consumidor: Ley 24.240: modif.**

por leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361: protección procesal de usuarios y consumidores. Santa fe: Rubinzal Culzoni, 2008.

GRASSI NETO, Roberto. A política de proteção do consumidor no sistema de integração regional do Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 17, v. 66, p. 162-195, abr./jun. 2008.

GRINOVER, A. P. et al. Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica. In: BRANT, L. N. C.; LAGE, D. A.; CREMASCO, S. S. (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 306.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 275.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 12, v. 205, p. 347-376, mar. 2012.

ITURRASPE, Jorge Mosset. Análisis Introductorio. In: _____; WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de defensa de consumidor: Ley 24.240*: modif. por leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361: protección procesal de usuarios y consumidores. Santa fe: Rubinzal Culzoni, 2008.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Avilla; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A proteção contratual ao consumidor no Mercosul**. Campinas: Interlex, 2001.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil Internacional do Mercosul e a oportunidade para o revival das CIDIPs. In: MARQUES, Cláudia Lima (org). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, n. 5, 2006, p. 142.

KELBER, Ulrich. Proteção do Consumidor na Alemanha – Discurso do Secretário de Estado Parlamentar no Ministério Federal da Justiça e de Proteção dos Consumidores da Alemanha, por ocasião do XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor em Gramado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 95, p. 39-48, set./out. 2014.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 3.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre-comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Europeia: acesso e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (organizadores). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**, 2006, Rio: Renovar, p. 375-419.

L'HEUREUX, Nicole. El acceso efectivo del consumidor a la justicia: tribunales de pequeñas reclamaciones y acciones de interés colectivo. In: STIGLITZ, Gabriel (org). **Defensa de los Consumidores de Productos y Servicios**. Barcelona: La Rocca, 2001.

LAREDO, Iris M. **Mercosur: Balance y perspectivas**. Fundación de Cultura Universitaria, Buenos Aires, 1996.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003.

LOVECE, Graciela; OCIO, Alejandro García. **Derechos del Consumidor**. Buenos Aires, La Ley, 2005.

MARANIELLO, Patricio. **Derecho de la integración: aspectos judiciales, políticos y sociales de los bloques regionales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado: Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a Lei Aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Coleção Doutrinas Essenciais: Consumidor**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1097-1157.

_____. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Direitos do Consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 99, v. 32, nº 8, out./dez. 1999.

_____; DELALOYE, María Laura. La propuesta 'Buenos Aires' de Brasil, Argentina y Paraguay: El más reciente avance em el marco de la Cidip VII de protección de los consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 73, p. 224-265, jan./mar. 2010.

MARTINS, F. R. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: MARQUES, C. L.; GSELL, B. (org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88-119.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo de ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de. **O novo direito internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 307-354.

_____. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (coord.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MONTORO, André Franco. Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **MERCOSUL: Integração Regional e Globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Quarta Série**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Temas de Direito Processual: Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OTAVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (coords.). **Breve Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINESE, Graciela Gloria; CORBALÁN, Pablo Santiago. **Ley de Defensa del Consumidor: Ley 24.240 modificada por las leyes 24.568, 24.787, 24.999 y 26.361**. 2.ed. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Fundamentos, estruturas e mecanismos da Cooperação Jurídica Internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro. **Caderno Especial – Cooperação jurídica internacional**, São Paulo, v. 1, p. 37-82, 2018.

_____. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. In: STRECK; NUNES; CUNHA; FREIRE (org.). **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

PORTUGAL, Maria Cristina. A Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo Transfronteiriços. In: PEREIRA, Alexandre Dias. **Estudos de Direito do Consumidor**. n. 3 Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2001, p. 347-371.

RAMOS, André Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, A. C.; CHOUKR, F. H. (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. Jurisdição Internacional sobre Relações de Consumo no Novo Código de Processo Civil: Avanços e Desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate

(org.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 550-574.

ROCA, Inés Weinberg De. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Depalma, 1997.

ROSSI, Jorge Oscar. **Derechos de Consumidores y Usuarios**: el sistema general y el micro-sistema especial del derecho del consumo. Buenos Aires: DyD, 2017.

SALA, Rosa Miquel. **El Proceso europeo de escasa cuantía**. Navarra: Arazandi, 2009.

SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor: o mundo entre crises e transformações. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 24, v. 98, p. 135-151, jan./mar. 2015.

SCHNEIDER, Fábio Böckmann. **Acesso à Jurisdição no Mercosul e Cooperação Judiciária: entraves e perspectivas**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

SHINA, Fernando. **Sistema legal para la defensa del consumidor**. Buenos Aires: Astrea, 2016.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOARES, Ardyllis Alves. A Tutela Internacional do Consumidor Turista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 21, v. 82, p. 113-175, abr./jun. 2012.

SQUEFF, Tatiana de Almeida. Para além da cooperação tradicional: A positivação do auxílio direto no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, v. 100, p. 261-300, mar./abr. 2017.

STIGLITZ, Gabriel A.; STIGLITZ, Rubén S. **Derechos y defensa del consumidor**. Buenos Aires: La Rocca, 1994.

STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito Internacional Privado**. 3.ed. ampl. São Paulo: LTr, 1996.

TESHEINER, José Maria. Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 14, v. 234, p. 331-344, ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de conhecimento e Procedimento comum**. 57.ed. vol. 1. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Calçado. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos.** Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996.

VALLADÃO, Haroldo. **Democratização e Socialização do Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1961.

_____. **Direito Internacional Privado.** 5.ed. v. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional.** Montevideo: Ediciones IDEA, 2000.

VIEIRA, Luciane Klein. O processo europeu de menor quantia para litígios transfronteiriços com consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, v. 83, p. 165-190, jul./set. 2012.

_____. **Protección Internacional del consumidor.** Procesos de escassa cuantía em los litígios transfronteirizos. Buenos Aires: BdeF, 2013.

_____. Una Nueva Propuesta para el Mercosur: el processo mercosureño de menor cuantía para litígios transfronterizos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, v. 92, p. 179-216, mar./abr. 2014.

WJNTRAUB, Javier H. **Justicia del Consumidor.** Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2014.

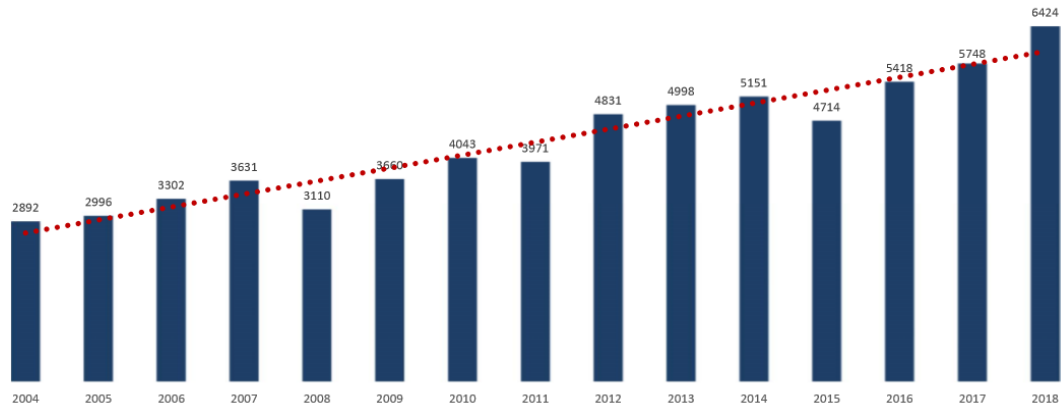
_____. Régimen jurídico del consumidor: comentado. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** vol. 1. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ANEXOS

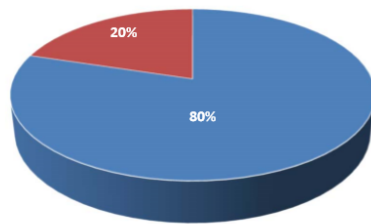
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CJI: Pedidos Novos (penal, civil, extradição, subtração e TPC)
Total: 64.889



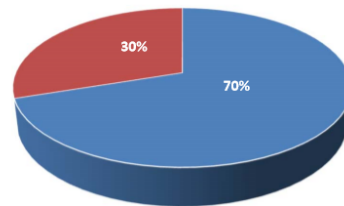
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

DRCI: Porcentagem entre pedidos ativos e passivos.
Média 2004-2018.



■ Ativo ■ Passivo

DRCI: Porcentagem entre pedidos ativos e passivos,
2018



■ Ativo ■ Passivo

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Pedidos Novos Ativos -2018
(Todas as áreas de CJI)

